



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 131

Disponibilização: terça-feira, 29 de julho de 2025

Publicação: quarta-feira, 30 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	78
02ª Zona Eleitoral	80
03ª Zona Eleitoral	81
04ª Zona Eleitoral	84
08ª Zona Eleitoral	96
14ª Zona Eleitoral	96
15ª Zona Eleitoral	102
16ª Zona Eleitoral	103
17ª Zona Eleitoral	117
21ª Zona Eleitoral	122
23ª Zona Eleitoral	136
24ª Zona Eleitoral	136

26ª Zona Eleitoral	137
34ª Zona Eleitoral	141
35ª Zona Eleitoral	144
Índice de Advogados	151
Índice de Partes	153
Índice de Processos	157

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 597/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 597/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1727670](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R400, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/07/2025, em substituição a MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/07/2025, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1732520 e o código CRC F41BD6F7.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-40.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600028-40.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600028-40.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogados do INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - OAB/SE 7478, ELLEN
NATALY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SE 13890

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO DE
RECURSOS AO ERÁRIO. EFETIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, após julgamento de contas como "não prestadas".
2. A unidade técnica reconheceu o cumprimento das exigências formais e a superação das pendências apontadas no relatório preliminar. O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização para fim de afastamento do status de inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em aferir se a apresentação da documentação faltante e o recolhimento ao erário do valor determinado são suficientes para autorizar a regularização da situação de inadimplência e o afastamento da sanção de suspensão do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Comprovação de que a agremiação apresentou a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.546/2017, inclusive a Certidão de Regularidade da profissional contábil e os extratos financeiros.
5. Demonstração do recolhimento voluntário, ao Tesouro Nacional, da integralidade do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
6. Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou de cotas do Fundo Partidário.
7. Inexistindo irregularidades remanescentes que comprometam a confiabilidade das contas, deve ser afastado o status de "não prestadas" e a sanção correlata.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: A apresentação de documentação complementar e o recolhimento ao erário do valor determinado, nos termos do artigo 59, § 4, da Resolução TSE nº 23.546/2017, são suficientes para afastar o status de "contas não prestadas" e autorizar a regularização da situação de inadimplência do partido político.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 65, § 3º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600028-40.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2018, julgadas não prestadas nos autos da PC-PP 0600345-48.2019.6.25.0000 (ID 11953922).

Após a emissão do relatório SECEP 17/2025 (ID 11947744), o partido trouxe documentos (IDs 11953922 a 11953948) e a unidade técnica emitiu parecer informando que foram apresentados os documentos que faltavam e que foram superadas as pendências apontadas no relatório anterior (ID 11962739).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeitos de regularização no cadastro eleitoral (ID 11975124).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência em relação às contas do exercício financeiro de 2018 (ID 11953922).

O requerente teve as suas contas referentes àquele exercício julgadas "não prestadas" nos autos da PC-PP nº 0600345-48.2019.6.25.0000.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2018 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época.

Conforme disposto no artigo 48 da última das resoluções acima, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário da agremiação omissa, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Na espécie, depois do exame de toda documentação apresentada (IDs 11953922 a 11953948), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11962739):

[...]

I.1. No caso vertente, evidenciou-se que o requerimento de regularização sub examine foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29, Resolução TSE 23.546/2017 (art. 58, § 1º, III e V, "a", Resolução TSE 23.604/2019).

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

II.1. No exercício financeiro de 2018, a agremiação auferiu receitas de recursos públicos, natureza Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na monta de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido;

II.2. O montante supradito foi aplicado nas Eleições Gerais 2018, cabendo destacar que, no processo referente ao pleito de 2018 (PCE 0600902-69.2018.6.25.0000), as contas tiveram o julgamento como "não prestadas" (Acórdão ID 8180468) e a Entidade fora sancionada à devolução integral do FEFC recebido (R\$ 4.200,00).

Contudo, examinando os autos, foram identificadas cópias da GRU e comprovante de pagamento (IDs 11953947 e 11953948) que atestam o recolhimento ao Erário dos recursos do FEFC utilizados irregularmente no valor de R\$ 6.202,05.

Ademais, constatou-se, nos presentes autos, o despacho (ID 11942864), determinando o arquivamento do processo (CumSen 0600902-69.2018.6.25.0000), tendo em vista a quitação da referida dívida.

II.3. Finalmente, no exercício financeiro de 2018, a grei não recebeu cotas do Fundo Partidário, bem como não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Ressalte-se, contudo, que a irregularidade informada no item II.2 do parecer conclusivo acima (ID 11962739), foi devidamente regularizada, não havendo outra pendência.

No parecer, a ASCEP registrou a inexistência de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada ou provenientes do Fundo Partidário.

Verifica-se, no caso, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permite afastar o status de "contas não prestadas", com fulcro na legislação então vigente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2018 do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) - com efeito de contas desaprovadas -, e afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo 0600345-48.2019.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600028-40.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - SE7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600190-68.2021.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600190-68.2021.6.25.0002 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

Advogado do RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA-OAB/SE 9609-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. MULTA. CÁLCULO COM BASE NO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ANOTAÇÃO DO CÓDIGO ASE 540. INELEGIBILIDADE NÃO DECLARADA. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por pessoa física contra sentença que, julgando parcialmente procedente representação por doação eleitoral acima do limite legal nas Eleições Municipais de 2020, fixou multa de 50% sobre o valor excedente e determinou a anotação da inelegibilidade no cadastro do eleitor para fim administrativo de controle em eventual pedido de registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade da doação realizada pelo recorrente no valor de R\$ 34.000,00, em contraste com o limite de 10% sobre o rendimento bruto declarado (R\$ 74.000,40), e a correção da determinação de anotação de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior à eleição (2019) foi de R\$ 74.000,40, fixando-se o limite legal de doação em R\$ 7.400,04, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A doação de R\$ 34.000,00 superou o limite legal em R\$ 26.599,96, autorizando a imposição de multa prevista no § 3º do artigo 23 da Lei das Eleições.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o parâmetro para aferição da legalidade da doação é o rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição, não sendo relevante a boa-fé ou o valor do patrimônio do doador (TSE, AgR-AI 6193/GO, DJE de 17.03.2020; TSE, AgR-RESPEL 060028188/MT, DJE de 27.11.2023).

6. A anotação do código ASE 540 possui caráter meramente informativo e visa subsidiar o exame da eventual inelegibilidade em processos de registro de candidatura, não constituindo declaração de inelegibilidade nem ausência de quitação eleitoral (TSE, AgR-AI 933/MG, DJE de 13.06.2018; AgR-AI 50082/MG, DJE 24.08.2020).

7. Não merece reparos quanto ao seu conteúdo a sentença que assentou que a anotação no cadastro do eleitor é apenas para fim administrativo de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, uma vez essa medida é cumprida mediante anotação do Código ASE 540 no referido cadastro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e improvemento do recurso.

Tese de julgamento: A extrapolação do limite legal de doação eleitoral por pessoa física configura infração objetiva, que autoriza a imposição de multa, sendo a anotação do código ASE 540 medida de natureza informativa, sem implicar, por si só, inelegibilidade e ausência de quitação eleitoral.

Dispositivos citados: Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 1º e 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27; Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, p.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AI 6193/GO, DJE 17.03.2020; TSE, AgR-AI 933/MG, DJE 13.06.2018; TSE, AgR-AI 9781/SP, DJE 18.05.2021; TRE-SE, REL 060001803, DJE 22.03.2022. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-68.2021.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Cleberton Bispo Menezes Corcinio, em face da sentença proferida pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral (Campo do Brito/SE), que julgou parcialmente procedente representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.299,98, equivalente a 50% da quantia doada em excesso (R\$ 26.599,96), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 11948831).

Sustentou o juízo de origem, com base em informações da Receita Federal do Brasil e do site <http://divulgacontas.tse.jus.br/divulga> (IDs 11948804 e 11948723), que o representado, na condição de pessoa física, doou o valor de R\$ 34.000,00 em favor de candidato no pleito de 2020, quando, à vista de seus rendimentos brutos no ano-calendário de 2019 (R\$ 74.000,40), ele poderia doar até R\$ 7.400,04; havendo, assim, extrapolado o limite legal em R\$ 26.599,96.

O recorrente alegou, em síntese: (a) que teria havido equívoco na apuração de seus rendimentos e do excesso da doação; (b) que o representante não comprovou que a doação tenha causado efetivo prejuízo ao processo eleitoral e (c) que seria incabível a anotação de inelegibilidade, por ausência de ilicitude e de gravidade na conduta. Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a anotação de inelegibilidade (ID 11948831).

Nas contrarrazões (ID 11948834), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso, destacando a objetividade da infração e a adequação da multa arbitrada no percentual de 50%.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pelo improvimento do recurso, ressaltando que o valor doado superou o limite legal em mais de 350% (ID 11951286).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cleberton Bispo Menezes Corcinio interpôs o presente recurso, visando à reforma da sentença proferida pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral (Campo do Brito/SE), que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.299,98, correspondente a 50% da quantia doada em excesso, com base no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 11948831).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

As controvérsias nos presentes autos consistem na definição da base de cálculo do limite de doação do representado e na correção da determinação de anotação de inelegibilidade no seu cadastro eleitoral (ASE 540).

A propósito, assim decidiu o juízo de origem, na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11948820):

Contudo, identifica-se que o representado registrou uma doação de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para campanha eleitoral de 2020, superando o limite legal, que no caso seria de 7.400,04 (sete mil e quatrocentos reais e quatro centavos), devendo, pois, ser julgada procedente a representação.

A aplicação da multa se impõe em atenção ao previsto na legislação.

[ú]

Acrescento, por oportuno, que a anotação de inelegibilidade no cadastro do representado consiste em consequência legal e inafastável, nos termos do artigo 1º, I, p da Lei Complementar 64/1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na representação e determino o pagamento de multa de 50% do valor doado em excesso (R\$ 13.299,98), a ser recolhido no prazo 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Ocorrido o trânsito em julgado, registre-se a inelegibilidade para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, prazo de 8 (oito) anos.

Como se vê, a sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.299,98, correspondente a 50% da doação em excesso, e determinou o registro da inelegibilidade no cadastro do eleitor para fim de controle administrativo.

O recorrente reproduziu parte da sua "declaração de ajuste anual", do imposto sobre a renda (ID 11948831, pg. 7), e alegou que o excesso de doação ocorreu por uma interpretação equivocada da contabilidade acerca dos rendimentos do recorrente, tendo o contador entendido que o "bem imóvel" registrado na declaração de imposto de renda seria "fruto do capital constituído", razão por que estaria compreendido no conceito de rendimento bruto.

Asseriu que, assim, o rendimento bruto do ano anterior ao pleito seria R\$ 395.001,64, estando a doação de R\$ 34.000,00 contida no limite legal de 10%.

Afirmou que o representante não trouxe prova de que a doação tenha causado efetivo prejuízo ao processo eleitoral e que o juízo sentenciante incorreu em erro *in judicando*, pois não teria analisado "se o excesso de doação era substancial o suficiente para comprometer a regularidade das contas e a legitimidade da eleição."

Acrescentou que, de acordo os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a doação em excesso, por si só, não configura inelegibilidade, devendo haver comprovação de seu impacto negativo nas eleições.

Pois bem.

Evidenciam os autos que o representado, na condição de pessoa física, realizou doação no valor de R\$ 34.000,00 em favor do candidato a prefeito do município de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, nas Eleições de 2020 (ID 11948723).

Conforme documento proveniente da Receita Federal do Brasil (RFB), avistado no ID 11948804, o recorrente declarou rendimento bruto de R\$ 74.000,40 no ano-calendário de 2019, estando autorizado a doar até R\$ 7.400,04 (limite de 10% previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997) nas eleições de 2020.

Portanto, ao realizar doação de R\$ 34.000,00, extrapolou o limite legal em R\$ 26.599,96.

A respeito, dispõe o artigo 23 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A par disso, é pacífico o entendimento da justiça eleitoral no sentido de que a infração ao limite legal de doação tem natureza objetiva, bastando a comprovação do excesso para a imposição da multa, independentemente de boa fé ou do ânimo fraudatório:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO. MULTA. REVOGAÇÃO. LEI 13.165/2015. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação" (AgR-AI 0000097-81/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/5/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RESPEL 3614/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/10/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ERRO DO CONTADOR. BOA-FÉ DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé.

3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).

4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-AI 6193/GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 17/03/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. CÁLCULO DO PERCENTUAL. PARÂMETRO. VALOR DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

[...]

SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - O LIMITE LEGAL DE DOAÇÕES É CALCULADO SOBRE O VALOR DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES, E NÃO SOBRE O VALOR DO PATRIMÔNIO DO DOADOR.

4. Segundo o entendimento firmado por esta Corte, o parâmetro para se calcular o limite das doações eleitorais é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a

sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos) (AgR-AI 97-81, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18.5.2021; AgR-AI 1-54, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.4.2018; AgR-AI 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20.5.2020).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RESPEL 060028188/MT, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27/11/2023)

Assim, não merece prosperar a alegação relativa à "interpretação equivocada da contabilidade", mesmo por que se verifica, na página da Declaração do Imposto sobre a Renda reproduzida na peça recursal, que é claríssima a informação de que o valor de R\$ 395.001,64 corresponde ao patrimônio do doador, em 31/12/2019, e não ao produto ou fruto do seu capital (ID 11948831).

E, como bem assentou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9781, na sessão plenária de 29/04/2021, "*não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição*" (AgR-AI 9781/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/05/2021).

Ademais, não comporta acolhimento a asserção de que não teria havido ilegalidade no excesso de doação, mas apenas uma mera irregularidade, visto que a prática configura um flagrante e frontal descumprimento da norma de direito material estampada nos artigos 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 23, § 1º, da Lei 9.504/1997.

Também não socorre o insurgente o argumento de que, por não ser candidato, "não estava obrigado a conhecer as restrições estabelecidas" na resolução do TSE, visto que elas estão igualmente previstas no artigo 23 da Lei das Eleições.

Observa-se, ainda, que os valores da doação e do correspondente excesso (R\$ 34.000,00 e R\$ 26.599,26) se mostram relevantes no contexto das eleições municipais de 2020 no município de Frei Paulo/SE.

Conforme se confere no site do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/regiao/NORDESTE/2030402020>):

1) a quantia doada pelo representado chega, respectivamente, a 33,69% e a 39,95% do total de recursos arrecadados pelas campanhas do candidato beneficiado e da candidata adversária;
2) o valor do excesso de doação representa 28,15% e 34,83% do montante dos recursos financeiros recebidos pelo candidato beneficiado e pela candidata adversária, respectivamente. Corresponde também a 28,17% e a 55,75% do total das despesas das respectivas campanhas. Como se vê, a doação exerceu um grau de influência econômica superior àquele permitido pela legislação eleitoral.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da doação e do seu grande impacto no pleito em questão, de forma que resta caracterizada a sua lesividade à isonomia entre os candidatos e à regularidade da eleição; o que, mediante incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justifica a imposição da multa prevista no § 3º do artigo 23 da Lei das Eleições, em seu valor máximo (100% da quantia em excesso).

No entanto, conforme abaixo se confere, encontra-se consolidado na jurisprudência eleitoral o entendimento de que "a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, disposição p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal", mas possível efeito secundário da condenação.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que (...) ii) "os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais" (AgR-REspe nº 166-28/PR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015); e iii) "a anotação da ocorrência no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral", e que iv) "a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, disposição p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de registro de candidatura" (AgR-RESpe nº 1717-35/SP, da minha relatoria, DJe de 9.5.2017), e aplicado a Súmula nº 28/TSE em relação às ementas colacionadas.

[...]

6. Firme a orientação deste Tribunal Superior de que a anotação da ocorrência no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedente.

Conclusão

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-AI 933/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/06/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IRPF. CONTRIBUINTE ISENTO. PRESUNÇÃO DA RENDA. FIXAÇÃO. RECEITA FEDERAL. (...) ANOTAÇÃO DO NOME NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. É possível, nas representações por doação acima do limite legal, determinar a anotação, no Cadastro Nacional de Eleitores, do nome do doador que não observou o limite legal, para fins da ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1, 1, p, da LC no 64/1990, possuindo tal registro caráter meramente informativo (não implica declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral).

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-AI 50082/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24/08/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS BRUTOS DO DOADOR. PARÂMETRO. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

5. Sendo a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, "possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo", não cabe ao magistrado, na ação voltada à apreciação de conduta

afrontosa ao artigo 23 da Lei das Eleições, proceder à decretação ou "reconhecimento" da inelegibilidade (TRE-SE - RE: 3849 LAGARTO - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJE de 24/08/2017).

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

(TRE-SE, REL 060001803, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 22/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DECLARADO À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART, 1º, I, ALÍNEA P, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

3. Os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

4. A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 não é de incidência automática, mas constitui efeito da condenação por doação acima do limite a ser analisado no bojo de futuro pedido de registro de candidatura do doador.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença *a quo* no tópico atinente à inelegibilidade cominada ao recorrente, mantendo-a nos seus demais termos.

(TRE-SE, REL 3679, Ac. 245/2017, Rel. Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 18/07/2017)

Com efeito, verifica-se no Manual de ASE -- anexo ao Provimento nº 8/2019, da Corregedoria-Geral Eleitoral, editado conforme artigo 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021 -- que a requerida anotação do Código ASE 540 no cadastro do eleitor tem a finalidade apenas de registrar as "comunicações enviadas pelos órgãos competentes relativamente a situações fáticas previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990". (https://www.tre-df.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-df.jus.br/institucional/corregedoria-regional-eleitoral/arquivos/tre-df-manual-ase/@@download/file/TRE_DF_Manual_ASE_Provimento_8-2019.pdf).

Consta ainda no referido manual as observações de que:

- a) O comando do ASE 540 não configura inelegibilidade, cujo reconhecimento somente se fará por ocasião do exame, pela autoridade competente, de eventual pedido de registro de candidatura;
- b) O comando não importa declaração de inelegibilidade, ante seu caráter meramente informativo;
- c) O comando do ASE 540 é anotação de situação fática que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 64/90, a qual deverá ser examinada, pela autoridade competente, em eventual pedido de registro de candidatura.

Por conseguinte, embora a anotação da ocorrência no Cadastro Nacional de Eleitores constitui medida indispensável, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021, ela é feita apenas para efeito de controle administrativo, visando subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade nem ausência de quitação eleitoral, conforme jurisprudência reiterada do TSE e instruções do Manual de ASE.

Observa-se que, conquanto a sentença tenha registrado que "a anotação de inelegibilidade no cadastro do representado consiste em consequência legal e inafastável", ela deixou assentado que essa inelegibilidade é registrada para "fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura".

Conclui-se, daí, que a decisão está a referir-se à inelegibilidade reflexa prevista no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/1990, cujo controle é feito mediante anotação do Código ASE 540 no cadastro do eleitor.

Assim, a sentença não comporta reparos quanto ao seu conteúdo, apenas o esclarecimento de que, após o trânsito em julgado da decisão, deve ser promovida a anotação do Código ASE 540 no cadastro eleitoral do recorrente.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o insurgente por que eles tratam de análise de casos a partir de premissas próprias dos processos de registro de candidatura.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo improvemento do presente recurso, deixando esclarecido, no entanto, que a intervenção no cadastro eleitoral do insurgente deve limitar-se à anotação do código ASE 540, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive no que concerne ao valor da multa imposta, diante da impossibilidade de agravar a situação do recorrente único (ne reformatio in pejus).

Notifique-se o juízo de origem a respeito do teor desta decisão.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600190-68.2021.6.25.0002/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600524-98.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE : JOSE ROBSON SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600524-98.2024.6.25.0034 - N. S. do Socorro - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE: JOSE ROBSON SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB /SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB /SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSO. IMPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE DUAS OMISSÕES. DEFINIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ANÁLISE DOS PRECEDENTES INVOCADOS. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato contra acórdão que manteve a sentença de desaprovação das contas da sua campanha nas Eleições de 2024, sob alegação de omissões quanto ao exame da existência de prova da origem dos recursos relativos aos serviços contábeis e quanto à análise dos precedentes invocados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissões no acórdão embargado quanto à análise (I) dos precedentes invocados e (II) de alegações sobre a existência de prova da origem dos recursos utilizados para pagamento de serviços contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apreciou expressamente a alegação de doação por terceiro simpatizante, concluindo pela inexistência de prova idônea quanto à origem dos recursos, diante do contrato e boleto bancário emitidos em nome do candidato.

4. Os precedentes invocados foram expressamente analisados e afastados, por versarem sobre hipóteses distintas daquela verificada no caso concreto.

5. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

Teses de julgamento: "1. Não configura omissão a ausência de acolhimento de tese fática ou jurídica já examinada e expressamente rejeitada pelo acórdão recorrido. 2. A análise e a distinção de precedentes jurisprudenciais no voto condutor da decisão afasta a alegação de omissão."

Dispositivos citados: Lei nº 9.504/1997, artigos 23, § 10, e 27.

Precedente citado: TSE, RO 122086/TO, DJE de 19/04/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600524-98.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, opostos por José Robson Santos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11948505, que negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas de campanha relativas às eleições de 2024 (ID 11950974).

O embargante afirmou que a decisão embargada padece de duas omissões, pois o acórdão "não analisou o fato de que ficou provada a origem dos recursos e sua regularidade", bem como não considerou "as jurisprudências apresentadas".

Requeru que fossem consideradas "as jurisprudências" colacionadas sobre a matéria e afirmou que "quedam prequestionados" o art. 23, § 10, e o art. 27 da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e "as jurisprudências" indicadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11961430).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

José Robson Santos opôs embargos de declaração, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11948505, que negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas da campanha relativas às eleições de 2024 (ID 11950974).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente afirmou que a decisão conteria duas omissões, a primeira porque não teria considerado "o fato de ter ficado provada a origem dos recursos" e a segunda porque não teria analisado "as jurisprudências" apresentadas.

Afirmou que os erros teriam sido esclarecidos e se tratariam de "meros equívocos materiais" que não seriam capazes de conduzir à desaprovação das contas, razão pela qual merece reforma a decisão impugnada.

Quanto à primeira omissão, o embargante alegou que a decisão não teria examinado o fato de ter ficado provada a origem dos recursos.

Ocorre que o voto condutor do acórdão tratou da matéria (doação de serviço contábil por terceiro simpatizante), conforme abaixo se confere:

[...]

Quanto à alegação de que o serviço contábil teria sido doado por terceiro simpatizante, verifica-se que, em resposta à intimação sobre o relatório preliminar complementar, de 25/11/2024, o promovente afirmou que "na retificadora fora anexada a nota explicativa sobre os serviços do contador, demonstrando a origem do recurso doado por terceiro simpatizante, o qual não entra na prestação de contas por força do art. 4º, § 6º e art. 25, § 1º da Resolução nº 23.607/19" (ID 11881330).

Ocorre que na nota explicativa juntada não há nenhuma demonstração da origem do recurso usado para pagamento do serviço contábil, constando nela apenas que "o prestador de contas diz que (...) as despesas dos serviços contábeis" ficam excluídas dos limites de gastos da campanha e "assenta que quando o eleitor (terceiro) realiza os gastos, não é sujeitos a contabilização" (ID 11881326).

Junto com essa "nota explicativa" encontra-se um contrato de serviços contábeis firmado entre a empresa Capital Social Contabilidade e o então candidato José Robson Santos, com data de 16/08/2024 (início da campanha), no valor de R\$ 200,00, e um boleto bancário no qual consta como "pagador" o mesmo candidato (ID 11881326).

Assim, havendo um contrato de serviços assinado pelo então candidato, no início da campanha, contendo diversas cláusulas aplicáveis apenas a pessoas detentoras da condição de candidato, além de um boleto bancário gerado contra ele, não há como dar guarida à afirmação de que o referido contrato foi assinado pelo então candidato por que, "no momento da confecção do termo de contrato", houve "um erro de entendimento de quem assinaria o referido termo de contrato", se o então candidato ou o eleitor Antônio Sérgio Santos.

Como se vê nos trechos acima, embora o entendimento adotado possa não ter correspondido às expectativas do embargante, a decisão embargada não foi omissa, visto que manifestou-se expressamente sobre a origem dos recursos para o pagamento do serviço de contador, considerando que o contrato de serviços contábeis foi firmado entre o próprio candidato e o profissional contábil e que o pagamento ocorreu após a entrega da prestação de contas final e sem trânsito pela conta específica da campanha.

Com relação à segunda omissão, o embargante alegou que a decisão não teria analisado "as jurisprudências" apresentadas.

Neste ponto, a despeito de entendimento diverso do insurgente, os precedentes invocados foram explicitamente analisados e afastados, por tratarem de hipóteses fáticas diversas, não havendo omissão a ser sanada nesse ponto, como é possível se verificar do trecho:

"Por fim, os precedentes invocados não socorrem o recorrente por que, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos em que a despesa com serviço contábil não foi contratada pelo candidato ou em que a compreensão trazida no precedente encontra-se superada por novo entendimento do órgão julgador ou, ainda, por que o feito versava sobre simples inconsistências quanto ao registro de datas de emissão de recibos eleitorais no SPCE."

Portanto, não há como se reconhecer a ocorrência de nenhum dos vícios alegados pelo embargante.

A par disso, o insurgente deduziu uma vasta argumentação que, na realidade, demonstra seu inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado, com o claro intuito de rejugamento do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.

E, como é cediço, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretende o embargante.

Quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que foram respeitados os dispositivos constitucionais citados, visto que estão sendo observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e que a incidência dos artigos 23, § 10, e 27 da Lei nº 9.504/1997 foi fundamentadamente afastada pelo acórdão impugnado.

Por fim, os precedentes ora invocados já foram analisados no voto condutor da decisão impugnada. Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de não acolher os embargos de declaração, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600524-98.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE: JOSE ROBSON SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, a Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Declarou-se IMPEDIDA/SUSPEITA a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-76.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-76.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDA PEREIRA SERRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ZECA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600045-76.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

REQUERENTES: Partido PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, incorporador do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA

Advogados dos REQUERENTES: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2012. DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA. USO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. REGULARIZAÇÃO. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas referente às eleições de 2012, cujas contas foram julgadas não prestadas.

2. A agremiação apresentou documentação comprovando o recolhimento voluntário do valor ao Tesouro Nacional, conforme determinado em decisão anterior. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o recolhimento voluntário do valor classificado como RONI é suficiente para afastar a situação de inadimplência do partido, decorrente da declaração de não prestação das contas da campanha eleitoral de 2012.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.376/2012, aplicável à espécie, prevê no artigo 32 o recolhimento obrigatório ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, como condição para regularização.

5. No caso concreto, restou comprovado o recolhimento do valor de classificado como RONI, afastando-se as pendências que impediam a regularização da situação do partido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido julgado procedente, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

Tese de julgamento: O recolhimento voluntário do valor classificado como recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.376/2012, autoriza a regularização da situação de inadimplência de partido político cujas contas foram anteriormente declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-76.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo partido Podemos (PODE), buscando a superação da situação de inadimplência referente às eleições de 2012, do partido PHS, por ele incorporado, cujas contas foram julgadas não prestadas nos autos da PC 328-08.2012.6.25.0000 (ID 11949207).

Analisada a documentação juntada (IDs 11949210, 11949211, 11949212, 11949213, 11949214, 11949215 e 11949216), a unidade técnica deste regional emitiu o Parecer 28/2025, apontando que o partido promoveu o recolhimento voluntário do valor tido como de origem não identificada (R\$ 416,00), única irregularidade que ensejou a declaração da não prestação das contas (ID 11951105).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do pedido de regularização das contas e pelo afastamento das sanções impostas (ID 11962606).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O partido Podemos (PODE), protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ele incorporado (ID 11949207).

As referidas contas foram julgadas "não prestadas" nos autos da PC nº 328-08.2012.6.25.0000.

De início, cabe esclarecer que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes às eleições 2012 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.376/2012, vigentes à época.

Analisada a documentação juntada (IDs 11949210, 11949211, 11949212, 11949213, 11949214, 11949215 e 11949216), a unidade técnica emitiu o Parecer 28/2025 (ID 11951105), nos seguintes termos:

I. Constatou-se que a Prestação de Contas "REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO" (controle P31000331054SE1356252), foi gerada por meio da integração entre o SRO (Sistema de Regularização da Omissão) e o PJe (Processo Judicial Eletrônico), de acordo com o art. 2º da Resolução TSE nº 23.646/2021;

II. Verificou-se ainda que as peças apresentadas (IDs 11949210 a 11949216) constam da base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 23.646/2021;

III. Não foi apensada, no presente processo, a Certidão de Regularidade do CRC que atesta a situação da profissional contábil GILSON SOARES DOS SANTOS (CRC/SE nº 003705/0) junto ao reportado órgão;

IV. Da análise documental, aferiu-se que a grei, nas Eleições Municipais de 2012, não fora beneficiado com recursos do Fundo Partidário - FP.

Contudo, conforme se depreende do Acórdão ID 11685073 (RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000), do PHS (incorporado ao PODE) /Eleições 2012, com peticionamento indeferido, verificou-se que a agremiação recebeu receitas de origem privada (R\$ 416,60) caracterizadas como de Origem Não Identificada - RONI ou Fontes Vedadas.

Quanto à situação em questão, impende registrar que o Acórdão - ID 11711474 (SUSPOP 0600085-29.2023.6.25.0000) consta que partido promoveu o pagamento voluntário do valor (R\$ 416,60) atualizado estabelecido por meio do Acórdão ID 11685073 (RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000).

Como se observa, a irregularidade que conduziu ao reconhecimento da não prestação das contas -- utilização de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 416,60 -- foi devidamente sanada, uma vez que a agremiação promoveu o recolhimento voluntário do valor atualizado, conforme registrado no acórdão proferido no processo SuspOP 0600085-29.2023.6.25.0000, avistado no ID 11951944.

A ocorrência indicada no item "III" do Parecer nº 28/2025, além de não caracterizar a situação de inadimplência do órgão partidário, foi superada pela juntada do documento pelo requerente (ID 11953246).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência do diretório estadual do partido Podemos (PODE), decorrente da não prestação de contas da campanha eleitoral de 2012, pelo PHS (por ele incorporado), se por outro motivo não tiver que persistir a anotação.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600045-76.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE, ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGADA : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADA : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600596-51.2020.6.25.0026 - Moita Bonita - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - OAB/SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, TAINA SANTOS DE GOIS - OAB/SE12946

EMBARGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

EMBARGADA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS. RECEITUÁRIOS EMITIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por coligação autora de ação de investigação judicial eleitoral contra acórdão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de abuso de poder econômico por parte do candidato ao cargo de prefeito de Moita Bonita/SE nas Eleições de 2020, além dos demais representados.

2. A embargante apontou omissões quanto à análise de documentos e fundamentos que, segundo sustenta, evidenciariam a prática abusiva por meio da realização de atendimentos médicos gratuitos e emissão de receitas durante o período eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao afastar a configuração de abuso de poder econômico, sem considerar fundamentos e provas apresentados pela embargante; (ii) saber se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, porquanto ausentes os vícios de omissão.

5. O voto embargado enfrentou todos os argumentos essenciais à controvérsia, inclusive quanto aos receituários emitidos por atendimento em clínicas privadas e nas Unidades Básicas de Saúde, tendo concluído pela ausência de liame entre os atendimentos médicos e eventual abuso de poder econômico e captação de sufrágio.

6. Não restou demonstrada a gratuidade dos atendimentos nem seu caráter eleitoreiro, sendo que os depoimentos colhidos e os documentos apresentados não comprovaram a prática de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para a conclusão adotada.

8. Os embargos, na realidade, visam rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não se coaduna com a finalidade do recurso integrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

10. Tese de julgamento: "A inexistência de omissão no acórdão afasta o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275 Código de Processo Civil, art. 1.022 Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspEI nº 0600004-60 /PA, Rel. Min. André Mendonça, DJe 17/09/2024 TRE-SE, ED-PCE nº 060159429, Acórdão, Relatora Des. Simone De Oliveira Fraga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04 /2025). TSE, Emb. Decl. em AgRg no AREsp nº 2875, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 02/03 /2020 STJ, EDcl no AgRg no RHC nº 150702/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25 /04/2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 22/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação O TRABALHO VAI CONTINUAR, ID 11961969, contra acórdão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral da embargante, mantendo a sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, proposta em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGI VAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA VASCONCELOS e da Coligação A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA (PSB/PSD/PP).

Alega a embargante omissão no acórdão/TRE-SE, sob os seguintes fundamentos: i) que o posto de saúde de Moita Bonita estava em pleno funcionamento nas datas indicadas, a existência de médicos que atendiam em outras cidades próximas (estrutura de saúde mais próxima e completa

em Itabaiana), circunstâncias que não justificam que pacientes tenham se deslocado cerca de 30KM apenas para serem atendidas pelo demandado Vagner da Costa Cunha; ii) que restou demonstrado que os atendimentos médicos foram realizados para a obtenção de apoio e simpatia dos eleitores; iii) a prescrição médica em papel avulso realizada em visita domiciliar gratuita no período eleitoral como prova do alegado abuso de poder; iv) "que jamais uma receita médica seria dispensada a um paciente e este deixaria para adquirir o medicamento após mais de 2 meses, na medida em que como reconhecido no Acórdão, o medicamento fora adquirido em 24/10/2020 e o período vedado para a atividade médica em favor de eleitor iniciou em 15 de agosto de 2020, restando evidente que a referida conclusão não fora considerada por este Egrégio Tribunal"; v) "que as receitas 1, 2 e 3, como bem reconhecido por este d. Juízo possuem a identificação da Secretaria Municipal de Campo do Brito, bem como que todas foram assinadas e carimbadas pelo Investigado, enquanto médico, Vagner Costa da Cunha, conforme se percebe das receitas juntadas em conjunto com a peça inaugural, assim como se denota que todas as receitas foram emitidas constando como pacientes pessoas que claramente residem no município de Moita Bonita /SE"; vi) que o demandado Vagner Costa da Cunha, como médico servidor público, não poderia exercer a função nos três meses que antecederam o pleito, e que esta regra de desincompatibilização deveria ser aplicada a atendimentos gratuitos; vii) que atendimento médico gratuito por candidato médico em período vedado configura abuso de poder econômico em si, independentemente da potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito; viii) que a informação da Secretaria de Campo do Brito sobre a ausência de registro dos pacientes comprova que não houve atendimento lá, e que o Investigado usou receituários de Campo do Brito para atendimentos gratuitos de eleitores de Moita Bonita; ix) não ter considerado que a gravidade da conduta está demonstrada.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão e julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11963711, nas quais se pleiteia o não conhecimento dos embargos de declaração (objetiva, tão somente, rediscutir a matéria já apreciada); subsidiariamente, pelo não acolhimento, por não de não se vislumbrar qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, em razão da ausência no acórdão embargado dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11974512).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conheço os embargos de declaração, porquanto são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Conforme relatado, alega a embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pois não foram considerados fundamentos e provas que, no entender da insurgente, demonstram o alegado abuso de poder econômico praticado pelos embargados:

i) que o posto de saúde de Moita Bonita estava em pleno funcionamento nas datas indicadas, a existência de médicos que atendiam em outras cidades próximas (estrutura de saúde mais próxima e completa em Itabaiana), circunstâncias que não justificam que pacientes tenham se deslocado cerca de 30KM apenas para serem atendidas pelo demandado Vagner da Costa Cunha; ii) que

restou demonstrado que os atendimentos médicos foram realizados para a obtenção de apoio e simpatia dos eleitores;

iii) a prescrição médica em papel avulso realizada em visita domiciliar gratuita no período eleitoral como prova do alegado abuso de poder;

iv) "que jamais uma receita médica seria dispensada a um paciente e este deixaria para adquirir o medicamento após mais de 2 meses, na medida em que como reconhecido no Acórdão, o medicamento fora adquirido em 24/10/2020 e o período vedado para a atividade médica em favor de eleitor iniciou em 15 de agosto de 2020, restando evidente que a referida conclusão não fora considerada por este Egrégio Tribunal";

v) "que as receitas 1, 2 e 3, como bem reconhecido por este d. Juízo possuem a identificação da Secretaria Municipal de Campo do Brito, bem como que todas foram assinadas e carimbadas pelo Investigado, enquanto médico, Vagner Costa da Cunha, conforme se percebe das receitas juntadas em conjunto com a peça inaugural, assim como se denota que todas as receitas foram emitidas constando como pacientes pessoas que claramente residem no município de Moita Bonita /SE";

vi) que o demandado Vagner Costa da Cunha, como médico servidor público, não poderia exercer a função nos três meses que antecederam o pleito, e que esta regra de desincompatibilização deveria ser aplicada a atendimentos gratuitos;

vii) que atendimento médico gratuito por candidato médico em período vedado configura abuso de poder econômico em si, independentemente da potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito;

viii) que a informação da Secretaria de Campo do Brito sobre a ausência de registro dos pacientes comprova que não houve atendimento lá, e que o Investigado usou receituários de Campo do Brito para atendimentos gratuitos de eleitores de Moita Bonita;

ix) não ter considerado que a gravidade da conduta está demonstrada.

Em que pesem os argumentos da insurgente, não há como acolher os embargos de declaração.

Com efeito, não se verifica a alegada omissão no acórdão combatido, pois consta expressamente da decisão embargada os motivos pelos quais não restou caracterizado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, analisando, individualmente, as imputações relacionadas aos atendimentos médicos e emissão de receituários atribuídos ao demandado Vagner Costa da Cunha.

Assim, passo à análise dos vícios alegados pela embargante:

I - Receituários da Secretaria Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE Emitidos em Favor de 3 (três) Pacientes Residentes em Moita Bonita/SE - (alegações da embargante referentes aos itens i, v e viii).

Nesse ponto, consta no acórdão embargado que a alegação da ocorrência de abuso de poder econômico estava lastreada na emissão de receituários, durante o período de campanha eleitoral, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Campo do Brito, em favor de pacientes residentes e domiciliados em Moita Bonita/SE.

Conclui-se, no tópico, que receituários numerados como receitas 1, 2 e 3 (ID 11912204, págs. 7/9), Ofício nº 068/2024, da Secretaria de Administração/ Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE (ID 11912554) e Ofício nº 206/2024, da Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE (ID 11912555), não comprovavam a prática de abuso de poder econômico, pois seria necessária o liame entre o atendimento médico e à obtenção de voto, seja direto do então candidato Vagner Costa da Cunha, ou por um preposto dele.

Ademais, não se vislumbrou irregularidade no atendimento com receituários da Secretaria Municipal de Campo do Brito, tendo em vista que foi consignado que o representado era médico contratado da citada municipalidade e exerceu suas atividades na Unidade Básica de Saúde (UBS), nos meses de setembro, outubro e novembro/2020.

Assim, não se verifica o alegado vício, tendo sido apresentada fundamentação clara e suficiente para afastar a alegação de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, de modo que a irresignação da embargante denota mero inconformismo com o julgamento que lhe foi desfavorável.

Por fim, esclareço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com razões suficientes à formação do seu convencimento" (ED-REspEI no 0600004-60/PA, Relator Ministro André Mendonça, DJe de 17.9.2024).

II - Prescrição Médica em Papel Avulso - Atendimento Gratuito Realizado na Residência do Eleitor Durante Visita para Pedido de Voto (alegações da embargante referentes aos itens iii e iv).

Sustenta a embargante que não foram analisados os fundamentos de que a prescrição médica em papel avulso realizada em visita domiciliar gratuita no período eleitoral demonstraria a prática de abuso de poder econômico e de não ser crível que "uma receita médica seria dispensada a um paciente e este deixaria para adquirir o medicamento após mais de 2 meses, na medida em que como reconhecido no Acórdão, o medicamento fora adquirido em 24/10/2020".

Mais uma vez, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, pois consta no tópico os motivos pelos quais, no caso concreto, não ficou configurado a alegado abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Destaco, no que importa, trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11957231):

[...]

Asseverou a representante que Vagner Costa da Cunha fez prescrição médica em papel avulso, após atendimento gratuito realizado na residência de eleitor durante visita para pedido de voto. Nesse sentido, colacionou a prescrição médica numerado como receita 23 - ID 11912204, pág. 28. Destacou, também, que a data (24/10/2020) e o carimbo da farmácia que despachou o medicamento é possível concluir que a prescrição foi feita no período da campanha eleitoral.

Neste ponto, o conjunto probatório se revela bastante frágil, posto que consistente tão somente na prescrição feita em papel avulso, sem data e identificação da(o) beneficiária(o), da qual se extrai apenas que Vagner Costa da Cunha prescreveu 3 medicamentos, não se pode concluir que o atendimento tenha sido gratuito, na residência de eleitora ou eleitor e em troca de voto.

Ademais, o fato da aquisição dos medicamentos ter como data de 24/10/2020 não é indicativo de que a prescrição foi realizado na campanha eleitoral de 2020, pois a dispensa da medicação pode ser ocorrido após dias da efetiva emissão da prescrição médica.

[...]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pela embargante.

III - Receituários de Clínicas Particulares (Clínica Soliclin e Labmob) em Favor de Pacientes de Moita Bonita/SE (alegações da embargante referentes aos itens i, v e viii)..

Ainda como omissão, destacou a embargante que não foi considerado o fundamento de que o atendimento médico gratuito por candidato médico em período vedado configura abuso de poder econômico em si, independentemente da potencialidade para afetar o equilíbrio do pleito.

Também no presente tópico não há omissão no acórdão embargando, tendo em vista que não se identificou prova cabal de que os atendimentos particulares foram realizados de forma gratuita e com viés eleitoral, como sustenta a embargante. Vejamos:

[...]

Salientou a representante, ora recorrente, que Vagner Costa da Cunha emitiu receituários de clínicas particulares (Clínica Soliclin, Labmob), localizadas nas cidades de Ribeirópolis, Carira, Frei Paulo e Moita Bonita, em favor de pacientes de Moita Bonita/SE, mediante atendimento gratuito com finalidade eleitoreira.

Subsidiou suas alegações trazendo aos autos os receituários numerados como receitas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 - ID 11912204, págs. 11/26. Em relação ao fato aqui apurado, anexou-se as seguintes informações: da Clínica Soliclin - (ID 11912562); LABMOB - Clínica e Laboratório - que o recorrente Wagner Costa da Cunha afastou-se no ano de 2020 de suas atividades como médico da LABMOB e que não houve perda de receituários do citado profissional (ID 11912584). Também houve a oitiva de Maria Augusta Barreto de Andrade - Declarante (IDs 11912494/11912496, 11912497, 11912498, 11912499 e 11912500/11912514) e Fernanda Araújo Santos Souza - Testemunha (IDs 11912515/11912523).

Novamente aqui, do cotejo dos receituários de 11912204, págs. 11/26, acostados aos autos, não se identifica prova cabal de que os atendimentos particulares foram realizados de forma gratuita e com viés eleitoral.

Aliás, nos dois depoimentos colhidos na audiência de instrução, a testemunha Fernanda Araújo Santos Souza (que trabalha na Clínica Soliclin) afirmou que os médicos credenciados não atendem gratuitamente e que o paciente primeiro efetua o pagamento na recepção da clínica e depois é encaminhado para o atendimento médico; por seu turno, a declarante Maria Augusta Barreto de Andrade informou que pagou o valor de R\$ 110,00 (em espécie) pela consulta na Clínica Soliclin e que o durante a consulta médica com o representado Wagner Costa da Cunha não houve menção à campanha eleitoral de 2020 e pedido de voto. (Depoimentos nos IDs 11912515/11912523 e 11912494/11912496, 11912497, 11912498, 11912499 e 11912500/11912514).

Consigno, mais uma vez, que o reconhecimento da conduta descrita no artigo 22, *caput*, da LC nº 64/1990, indispensável a robustez e certeza da prática abusiva. (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Agravo No(a) Aije 060209228/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 16/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 232, data 18/12/2024).

Assim, não merece reparos a decisão do juiz singular que afastou a alegada prática de abuso de poder econômico.

[...]

Dessa forma, a matéria foi examinada e os embargos de declaração revelam a pretensão da insurgente de reanálise do mérito.

IV - Da Desincompatibilização de Médico Servidor Público.

Alega a embargante que o demandado Wagner Costa da Cunha, como médico servidor público, não poderia exercer a função nos três meses que antecederam o pleito, e que esta regra de desincompatibilização deveria ser aplicada a atendimentos gratuitos.

A questão acerca da desincompatibilização do embargado Wagner Costa da Cunha foi analisada no tópico 3.4 que tratou da Emissão de Receituários da Secretaria de Saúde de Moita Bonita, no qual se afastou o abuso de poder, porquanto as 3 receitas datadas de 14/08/2020, numeradas como 24, 25 e 26 - ID 11912204, págs. 29/32, indicavam que os atendimentos foram realizados no período em que o médico Wagner Costa da Cunha não teria se desincompatibilizado de suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde de Moita Bonita/SE.

V - Da Omissão Quanto à Gravidade da Conduta.

Assevera a embargante que o acórdão/TRE-SE não teria considerado que a gravidade da conduta está demonstrada.

Sem razão a insurgente. Isso porque foram analisados os requisitos configuradores do abuso de poder, concluindo-se pela ausência de prova robusta e inequívoca da conduta abusiva, exigido pela jurisprudência desta Justiça Especializada.

Ademais, consignou a decisão embargada que o reconhecimento do abuso de poder previsto no artigo 22, *caput*, da LC 64/1990, não pode ser respaldado em conjecturas e presunções.

VI - Da Conclusão.

Em verdade, o que sobressai das razões recursais é que os aclaratórios não objetivam sanar vícios nos pontos embargados, mas apenas rediscutir e buscar o rejugamento de matéria já regularmente decidida, não sendo esta a via processual adequada.

De fato, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos da embargantes não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Assim, visando os embargos de declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Acerca do Tema, confira-se jurisprudência firmada por esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato que teve suas contas eleitorais relativas ao pleito de 2022 desaprovadas por decisão colegiada do TRE/SE, a qual determinou o recolhimento de valores ao erário, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissões no acórdão embargado quanto a: (i) ausência de análise dos documentos comprobatórios das despesas com militância e panfletagem; (ii) falta de manifestação sobre o alegado uso compartilhado de material de campanha entre candidatos negros /pardos e outros; (iii) ausência de consideração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fundamentação da desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente todos os pontos suscitados, reconhecendo a preclusão na juntada extemporânea de documentos e a ausência de provas quanto ao benefício da campanha do doador com o material compartilhado.

4. Fundamentou adequadamente que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduziria à aprovação das contas, diante da gravidade das irregularidades e do desvio de finalidade na utilização de recursos públicos.

5. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade revela a inadequação dos embargos como meio de rediscussão da matéria, finalidade vedada à via aclaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vício previsto nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 3. Preclusão e ausência de prova do uso compartilhado de material de campanha autorizam a manutenção da desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 6º a 9º, e 60. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060159429, Acórdão, Relatora Des. Simone De Oliveira Fraga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2025.).(Destaquei)

Além disso, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para a formação do seu convencimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE PESSOA

JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. No acórdão embargado, este Tribunal Superior negou provimento ao agravo interno sob os fundamentos de inovação de tese recursal e incidência dos óbices descritos nos Verbetes Sumulares nºs 26, 28 e 30 desta Corte.

2. A suposta deficiência de fundamentação configura inovação recursal porque não se alegou, no apelo nobre e no agravo, vício algum na fundamentação das decisões que mantiveram a inadmissão do apelo.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de afastar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente.

4. O TSE já se manifestou no sentido de que "eventual equívoco cometido em decisão judicial, inclusive pertinente à adequação da jurisprudência adotada, não revela omissão ou ausência de fundamentação, visto que 'a jurisprudência [do] Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'". Precedentes.

[...]

6. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 56-23/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 24.9.2019, DJe de 8.11.2019).

7. Os aclaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo o meio adequado para veicular inconformismo da parte com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº2875, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/03/2020). (*Destaque*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Destaca-se, outrossim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017).

3. Na hipótese, como bem justificado no voto proferido no agravo interno, a denúncia claramente descreve a prática de fatos típicos, com a presença de elementos concretos da autoria e materialidade da conduta, aptos a afastarem a alegação de inépcia da inicial e de autorizarem o regular prosseguimento da ação penal.

[...]

5. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.

6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC: 150702 AM 2021/0230364-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022). (*Destaque*).

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600596-51.2020.6.25.0026/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946

EMBARGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

EMBARGADA: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600573-39.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELENILDO CARDOSO DE BRITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600573-39.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: ELENILDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS INTIMAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, contra sentença que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.
2. A representação processual foi regularizada na instância recursal, com a juntada de procuração.
3. A sentença baseou-se na ausência de advogado constituído nos autos, sem que houvesse intimação pessoal do então candidato para suprir a irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Examinar se é possível o saneamento da falta de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, e se a ausência de intimação pessoal do candidato para constituição de advogado compromete o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a prolação da sentença.
6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 98, § 8º, impõe a obrigatoriedade de citação /intimação pessoal do prestador de contas, na ausência de advogado constituído.
7. A jurisprudência eleitoral reconhece a nulidade da sentença nos casos em que não se observa a intimação pessoal para regularização da representação processual.

8. Na hipótese, o promovente foi intimado apenas via mural eletrônico, não tendo sido observado o meio legal previsto para sua intimação, o que acarretou cerceamento de defesa e viciou o processamento do feito.

9. Inviável a aplicação da teoria da causa madura, dada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e improvimento do recurso. Anulação da sentença, de ofício, bem como do despacho que decretou a revelia do então candidato e de todos os atos subsequentes ao relatório preliminar, com retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento e julgamento.

Tese de julgamento: "A ausência de citação/intimação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo ser observado o meio previsto no artigo 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, § 8º.

Precedentes citados: TRE-SE, REL 060076659, DJE de 05/06/2025; TRE-MG, REL 060030178, DJE de 11/02/2025; TRE-PA, REL 060091990, DJE de 26/05/2025; TRE-PI, REL 060032385, DJE de 13/03/2025; TRE-SP, PetCiv 060040433, DJE de 13/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia da promovente e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600573-39.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Elenildo Cardoso de Brito, contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11976391).

Afirmou o recorrente que a ausência do instrumento de mandato "não importa necessariamente em prestação de contas não prestada, sobretudo quando os documentos essenciais permitiram a ampla avaliação dos gastos e receitas, conforme atestam os relatórios técnicos e do Ministério Público".

Alegou que as falhas detectadas poderiam levar à desaprovação das contas, mas "não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável" e que não há "qualquer indício de ocultação de receitas ou gastos, aplicação irregular de recursos, ou má-fé do recorrente."

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar as contas desaprovadas, afastando-se a declaração de contas não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas sejam julgadas desaprovadas (ID 11985924).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Elenildo Cardoso de Brito interpôs o presente recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11976391).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do presente feito consiste em definir se é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença.

A propósito, assim assentou a sentença na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11976387):

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, ELENILDO CARDOSO DE BRITO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Como se verifica, a sentença julgou não prestadas as contas por falta de apresentação do instrumento de mandato (procuração) para advogado patrocinar a defesa técnica do promovente.

Nas razões recursais, o insurgente alegou que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a ausência do instrumento de mandato não implica necessariamente o reconhecimento da não prestação das contas e que ele teria juntado documentos suficientes para permitir a avaliação dos gastos e receitas.

Com efeito, esta Corte vem decidindo que é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º-A DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência recente do TSE e do TRE local tem admitido a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a sentença, com aplicação da teoria da causa madura, desde que haja parecer técnico e manifestação do prestador de contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: É possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o § 3º-A do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência inicial de extratos bancários pode ser suprida por envio direto da instituição financeira, quando confirmada a origem dos recursos e inexistência de movimentação financeira nas demais contas.

[...]

(TRE-SE, REL 060076659, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/06/2025)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, REL 060005529, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022)

Nessa mesma diretriz dispõe atualmente a legislação eleitoral, conforme se observa no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981791), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

Pois bem.

Evidenciam os autos que, após a realização de duas intimações para constituição de advogado (IDs 11976325 e 11976371), ambas infrutíferas -- feitas após as entregas das prestações de contas parcial e final --, o juízo de origem decretou a revelia do promovente no processo, consoante Despacho ID 11976374.

Ocorre que, mesmo não havendo advogado constituído nos autos, o promovente foi intimado por meio de publicação no mural eletrônico, conforme se confere nas certidões IDs 11976326 e 11976373.

A intimação a respeito do Relatório Preliminar ID 11976377, que apontou a ocorrência de diversas irregularidades, também foi feita mediante publicação no mural eletrônico (certidão ID 11976379).

A respeito, estabelece o artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas (seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

Como se vê, a norma eleitoral prevê claramente a necessidade de citação (ou intimação) pessoal do (a) promovente para constituição de advogado, na hipótese de inexistência de defensor constituído nos autos, o que não ocorreu a espécie.

Nesse sentido são os precedentes das cortes eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE REGIONAL. PREJUÍZO AO PRESTADOR DE CONTAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. E ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

Constatou-se a inexistência de citação pessoal válida do recorrente para regularização da representação processual, visto que realizada em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98 e entendimento consolidado do TSE. Portanto, deve-se declarar a nulidade do ato citatório, bem como dos atos decisórios posteriores, com retorno dos autos à origem para o regular processamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Anulação da sentença proferida no processo de prestação de contas, bem como de todos os atos posteriores à citação inválida, com retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

Tese firmada: A ausência de citação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo-se observar os meios previstos no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no CPC.

[...]

(TRE-MG, REL 060030178, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJE de 11/02/2025)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO. TERMO FINAL. DIA ÚTIL SEGUINTE. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CITAÇÃO. REGULARIDADE. PARTE. ADVOGADO. AUSÊNCIA. MURAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 49, IV, § 6º, 98, §§ 8º E 9º, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.607/2019. PROVIMENTO. ANULAÇÃO. JUÍZO ZONAL. RETORNO.

[...]

II - Questões em discussão e razões de decidir.

[...]

4 - A norma de regência (Resolução do TSE n. 23.610/2019) não autoriza a citação por mural eletrônico quando a parte não possuir advogado constituído nos autos, ainda que o prestador tenha apresentado prestação de contas parcial.

5 - O reconhecimento de nulidade na citação, ou seja, no trâmite processual, enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, já que não há causa madura.

III - Dispositivo.

6 - Recurso provido para anular o ato citatório e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

(TRE-PA, REL 060091990, Rel. Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, DJE de 26/05/2025)
ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais do recorrente referentes às eleições 2024. O recorrente arguiu nulidade da sentença, ao fundamento de que a intimação para apresentação da prestação de contas final deveria ter sido pessoal, e não realizada via mural eletrônico.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR.

[...]

4. O artigo 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prevê citação pessoal, aplica-se apenas a hipóteses em que não há advogado regularmente constituído nos autos, o que não é o caso em exame.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido.

[...]

(TRE-ES, REL 060052677, Rel. Des. Janete Vargas Simões, DJE de 01/04/2025)

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETONO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, no § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, na ausência de advogado regularmente constituído nos autos, o candidato(a) deve ser citado(a) pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado(a), sob pena de ser julgada as contas como não prestadas.

A jurisprudência do TRE-PI consolidou entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal para constituição de advogado(a) no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

[...]

(TRE-PI, REL 060032385, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE de 13/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO

PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA APENAS POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS. ART. 98, §§ 8º, 9º e 10º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/19. NULIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TRE-SP, PetCiv 060040433, Res. Des. Rogério Cury, DJE de 13/11/2024)

Assim, evidenciada na espécie a existência de irregularidade insanável nas intimações, restou caracterizada a ocorrência de erro procedimental intransponível, já que prejudicou o exercício da tempestiva defesa técnica.

Portanto, apesar do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela aplicação da teoria da causa madura, não há como se reconhecer que a causa já esteja em condições de julgamento nesta instância.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se confere, a título de exemplo, nos autos do REL 0600577-76.2024.6.25.0035, julgado na sessão plenária de 21/07/2025.

Posto isso, VOTO pelo improvimento ao recurso e, de ofício, pela anulação da sentença proferida no processo, bem como do despacho que decretou a revelia do promovente (ID 11976374) e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do promovente para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600573-39.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: ELENILDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600572-54.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WALACE DOS SANTOS SELVINO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600572-54.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: WALACE DOS SANTOS SELVINO

Advogado do RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS INTIMAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, contra sentença que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. A representação processual foi regularizada na instância recursal, com a juntada de procuração.

3. A sentença baseou-se na ausência de advogado constituído nos autos, sem que houvesse intimação pessoal do então candidato para suprir a irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Examinar se é possível o saneamento da falta de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, e se a ausência de intimação pessoal do candidato para constituição de advogado compromete o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a prolação da sentença.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 98, § 8º, impõe a obrigatoriedade de citação/intimação pessoal do prestador de contas, na ausência de advogado constituído.

7. A jurisprudência eleitoral reconhece a nulidade da sentença nos casos em que não se observa a intimação pessoal para regularização da representação processual.

8. Na hipótese, o promovente foi intimado apenas via mural eletrônico, não tendo sido observado o meio legal previsto para sua intimação, o que acarretou cerceamento de defesa e viciou o processamento do feito.

9. Inviável a aplicação da teoria da causa madura, dada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e improvimento do recurso. Anulação da sentença, de ofício, bem como do despacho que decretou a revelia do então candidato e de todos os atos subsequentes ao relatório preliminar, com retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento e julgamento.

Tese de julgamento: "A ausência de citação/intimação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo ser observado o meio previsto no artigo 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, § 8º.

Precedentes citados: TRE-SE, REL 060076659, DJE de 05/06/2025; TRE-MG, REL 060030178, DJE de 11/02/2025; TRE-PA, REL 060091990, DJE de 26/05/2025; TRE-PI, REL 060032385, DJE de 13/03/2025; TRE-SP, PetCiv 060040433, DJE de 13/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia da promovente e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-54.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Wallace dos Santos Selvino, contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11976807).

Afirmou o recorrente que a ausência do instrumento de mandato "não importa necessariamente em prestação de contas não prestada, sobretudo quando os documentos essenciais permitiram a ampla avaliação dos gastos e receitas, conforme atestam os relatórios técnicos e do Ministério Público".

Alegou que as falhas detectadas poderiam levar à desaprovação das contas, mas "não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável" e que não há "qualquer indício de ocultação de receitas ou gastos, aplicação irregular de recursos, ou má-fé do recorrente."

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar as contas desaprovadas, afastando-se a declaração de contas não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas sejam julgadas desaprovadas (ID 11985932).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Wallace dos Santos Selvino interpôs o presente recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11976807).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do presente feito consiste em definir se é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença.

A propósito, assim assentou a sentença na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11976803):

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador, WALACE DOS SANTOS SELVINO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Como se verifica, a sentença julgou não prestadas as contas por falta de apresentação do instrumento de mandato (procuração) para advogado patrocinar a defesa técnica do promovente.

Nas razões recursais, o insurgente alegou que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a ausência do instrumento de mandato não implica necessariamente o reconhecimento da não prestação das contas e que ele teria juntado documentos suficientes para permitir a avaliação dos gastos e receitas.

Com efeito, esta Corte vem decidindo que é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS

BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º-A DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência recente do TSE e do TRE local tem admitido a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a sentença, com aplicação da teoria da causa madura, desde que haja parecer técnico e manifestação do prestador de contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: É possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o § 3º-A do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência inicial de extratos bancários pode ser suprida por envio direto da instituição financeira, quando confirmada a origem dos recursos e inexistência de movimentação financeira nas demais contas.

[...]

(TRE-SE, REL 060076659, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/06/2025)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, REL 060005529, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022)

Nessa mesma diretriz dispõe atualmente a legislação eleitoral, conforme se observa no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981793), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

Pois bem.

Evidenciam os autos que, após a realização de duas intimações para constituição de advogado (IDs 11976739 e 11976787), ambas infrutíferas -- feitas após as entregas das prestações de contas parcial e final --, o juízo de origem decretou a revelia do promovente no processo, consoante Despacho ID 11976790.

Ocorre que, mesmo não havendo advogado constituído nos autos, o promovente foi intimado por meio de publicação no mural eletrônico, conforme se confere nas certidões IDs 11976740 e 11976789.

A intimação a respeito do Relatório Preliminar ID 11976793, que apontou a ocorrência de diversas irregularidades, também foi feita mediante publicação no mural eletrônico (certidão ID 11976795).

A respeito, estabelece o artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas (seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

Como se vê, a norma eleitoral prevê claramente a necessidade de citação (ou intimação) pessoal do (a) promovente para constituição de advogado, na hipótese de inexistência de defensor constituído nos autos, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido são os precedentes das cortes eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE REGIONAL. PREJUÍZO AO PRESTADOR DE CONTAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. E ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

Constatou-se a inexistência de citação pessoal válida do recorrente para regularização da representação processual, visto que realizada em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98 e entendimento consolidado do TSE. Portanto, deve-se declarar a nulidade do ato citatório, bem como dos atos decisórios posteriores, com retorno dos autos à origem para o regular processamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Anulação da sentença proferida no processo de prestação de contas, bem como de todos os atos posteriores à citação inválida, com retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

Tese firmada: A ausência de citação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo-se observar os meios previstos no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no CPC.

[...]

(TRE-MG, REL 060030178, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJE de 11/02/2025)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO. TERMO FINAL. DIA ÚTIL SEGUINTE. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CITAÇÃO. REGULARIDADE. PARTE. ADVOGADO. AUSÊNCIA. MURAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 49, IV, § 6º, 98, §§ 8º E 9º, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.607/2029. PROVIMENTO. ANULAÇÃO. JUÍZO ZONAL. RETORNO.

[...]

II - Questões em discussão e razões de decidir.

[...]

4 - A norma de regência (Resolução do TSE n. 23.610/2019) não autoriza a citação por mural eletrônico quando a parte não possuir advogado constituído nos autos, ainda que o prestador tenha apresentado prestação de contas parcial.

5 - O reconhecimento de nulidade na citação, ou seja, no trâmite processual, enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, já que não há causa madura.

III - Dispositivo.

6 - Recurso provido para anular o ato citatório e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

(TRE-PA, REL 060091990, Rel. Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, DJE de 26/05/2025)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais do recorrente referentes às eleições 2024. O recorrente arguiu nulidade da sentença, ao fundamento de que a intimação para apresentação da prestação de contas final deveria ter sido pessoal, e não realizada via mural eletrônico.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR.

[...]

4. O artigo 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prevê citação pessoal, aplica-se apenas a hipóteses em que não há advogado regularmente constituído nos autos, o que não é o caso em exame.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido.

[...]

(TRE-ES, REL 060052677, Rel. Des. Janete Vargas Simões, DJE de 01/04/2025)

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA

REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETONO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, no § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, na ausência de advogado regularmente constituído nos autos, o candidato(a) deve ser citado(a) pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado(a), sob pena de ser julgada as contas como não prestadas.

A jurisprudência do TRE-PI consolidou entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal para constituição de advogado(a) no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

[...]

(TRE-PI, REL 060032385, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE de 13/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA APENAS POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS. ART. 98, §§ 8º, 9º e 10º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/19. NULIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TRE-SP, PetCiv 060040433, Res. Des. Rogério Cury, DJE de 13/11/2024)

Assim, evidenciada na espécie a existência de irregularidade insanável nas intimações, restou caracterizada a ocorrência de erro procedimental intransponível, já que prejudicou o exercício da tempestiva defesa técnica.

Portanto, apesar do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela aplicação da teoria da causa madura, não há como se reconhecer que a causa já esteja em condições de julgamento nesta instância.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se confere, a título de exemplo, nos autos do REL 0600577-76.2024.6.25.0035, julgado na sessão plenária de 21/07/2025.

Posto isso, VOTO pelo improvimento ao recurso e, de ofício, pela anulação da sentença proferida no processo, bem como do despacho que decretou a revelia do promovente (ID 11976790) e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do promovente para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600572-54.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: WALACE DOS SANTOS SELVINO

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600581-16.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IVANILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600581-16.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado da RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS INTIMAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, contra sentença que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. A representação processual foi regularizada na instância recursal, com a juntada de procuração.

3. A sentença baseou-se na ausência de advogado constituído nos autos, sem que houvesse intimação pessoal da então candidata para suprir a irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Examinar se é possível o saneamento da falta de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, e se a ausência de intimação pessoal da candidata para constituição de advogado compromete o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a prolação da sentença.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 98, § 8º, impõe a obrigatoriedade de citação /intimação pessoal do prestador de contas, na ausência de advogado constituído.

7. A jurisprudência eleitoral reconhece a nulidade da sentença nos casos em que não se observa a intimação pessoal para regularização da representação processual.

8. Na hipótese, a promovente foi intimada apenas via mural eletrônico, não tendo sido observado o meio legal previsto para sua intimação, o que acarretou cerceamento de defesa e viciou o processamento do feito.

9. Inviável a aplicação da teoria da causa madura, dada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e improvimento do recurso. Anulação da sentença, de ofício, bem como do despacho que decretou a revelia da então candidata e de todos os atos subsequentes ao relatório preliminar, com retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento e julgamento.

Tese de julgamento: "A ausência de citação/intimação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo ser observado meio previsto no artigo 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, § 8º.

Precedentes citados: TRE-SE, REL 060076659, DJE de 05/06/2025; TRE-MG, REL 060030178, DJE de 11/02/2025; TRE-PA, REL 060091990, DJE de 26/05/2025; TRE-PI, REL 060032385, DJE de 13/03/2025; TRE-SP, PetCiv 060040433, DJE de 13/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia da promovente e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-16.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivanilda Ferreira da Silva, contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11977523).

Afirmou a recorrente que a ausência do instrumento do mandato "não imposta necessariamente em prestação de contas não prestada, sobretudo quando os documentos essenciais permitiram a ampla avaliação dos gastos e receitas, conforme atestam os relatórios técnicos e do Ministério Público".

Alegou que as falhas detectadas poderiam levar à desaprovação das contas, mas "não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável" e que não há "qualquer indício de ocultação de receitas ou gastos, aplicação irregular de recursos, ou má-fé do recorrente."

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar as contas desaprovadas, afastando-se a declaração de contas não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas sejam julgadas desaprovadas (ID 11985930).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Ivanilda Ferreira da Silva interpôs o presente recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11977523).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do presente feito consiste em definir se é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença.

A propósito, assim assentou a sentença na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11977519):

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, IVANILDA FERREIRA DA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Como se verifica, a sentença julgou não prestadas as contas por falta de apresentação do instrumento de mandato (procuração) para advogado patrocinar a defesa técnica da promovente.

Nas razões recursais, a insurgente alegou que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a ausência do instrumento de mandato não implica necessariamente o reconhecimento da não prestação das contas e que ela teria juntado documentos suficientes para permitir a avaliação dos gastos e receitas.

Com efeito, esta Corte vem decidindo que é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º-A DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência recente do TSE e do TRE local tem admitido a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a sentença, com aplicação da teoria da causa madura, desde que haja parecer técnico e manifestação do prestador de contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: É possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o § 3º-A do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência inicial de extratos bancários pode ser suprida por envio direto da instituição financeira, quando confirmada a origem dos recursos e inexistência de movimentação financeira nas demais contas.

[...]

(TRE-SE, REL 060076659, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/06/2025)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, REL 060005529, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022)

Nessa mesma diretriz dispõe atualmente a legislação eleitoral, conforme se observa no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981799), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas da recorrente.

Pois bem.

Evidenciam os autos que, após a realização de duas intimações para constituição de advogado (IDs 11977458 e 11977503), ambas infrutíferas -- feitas após as entregas das prestações de contas parcial e final --, o juízo de origem decretou a revelia da promovente no processo, consoante Despacho ID 11977506.

Ocorre que, mesmo não havendo advogado constituído nos autos, a promovente foi intimada por meio de publicação no mural eletrônico, conforme se confere nas certidões IDs 11977459 e 11977504.

A intimação a respeito do Relatório Preliminar ID 11977509, que apontou a ocorrência de diversas irregularidades, também foi feita mediante publicação no mural eletrônico (certidão ID 11977511).

A respeito, estabelece o artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas (seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

Como se vê, a norma eleitoral prevê claramente a necessidade de citação (ou intimação) pessoal do (a) promovente para constituição de advogado, na hipótese de inexistência de defensor constituído nos autos, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido são os precedentes das cortes eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE REGIONAL. PREJUÍZO AO PRESTADOR DE CONTAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. E ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

Constatou-se a inexistência de citação pessoal válida do recorrente para regularização da representação processual, visto que realizada em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98 e entendimento consolidado do TSE. Portanto, deve-se declarar a nulidade do ato citatório, bem como dos atos decisórios posteriores, com retorno dos autos à origem para o regular processamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Anulação da sentença proferida no processo de prestação de contas, bem como de todos os atos posteriores à citação inválida, com retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

Tese firmada: A ausência de citação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo-se observar os meios previstos no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no CPC.

[...]

(TRE-MG, REL 060030178, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJE de 11/02/2025)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO. TERMO FINAL. DIA ÚTIL SEGUINTE. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CITAÇÃO. REGULARIDADE. PARTE. ADVOGADO. AUSÊNCIA. MURAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 49, IV, § 6º, 98, §§ 8º E 9º, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.607/2029. PROVIMENTO. ANULAÇÃO. JUÍZO ZONAL. RETORNO.

[...]

II - Questões em discussão e razões de decidir.

[...]

4 - A norma de regência (Resolução do TSE n. 23.610/2019) não autoriza a citação por mural eletrônico quando a parte não possuir advogado constituído nos autos, ainda que o prestador tenha apresentado prestação de contas parcial.

5 - O reconhecimento de nulidade na citação, ou seja, no trâmite processual, enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, já que não há causa madura.

III - Dispositivo.

6 - Recurso provido para anular o ato citatório e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

(TRE-PA, REL 060091990, Rel. Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, DJE de 26/05/2025)
ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais do recorrente referentes às eleições 2024. O recorrente arguiu nulidade da sentença, ao fundamento de que a intimação para apresentação da prestação de contas final deveria ter sido pessoal, e não realizada via mural eletrônico.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR.

[...]

4. O artigo 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prevê citação pessoal, aplica-se apenas a hipóteses em que não há advogado regularmente constituído nos autos, o que não é o caso em exame.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido.

[...]

(TRE-ES, REL 060052677, Rel. Des. Janete Vargas Simões, DJE de 01/04/2025)

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETONO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, no § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, na ausência de advogado regularmente constituído nos autos, o candidato(a) deve ser citado(a) pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado(a), sob pena de ser julgada as contas como não prestadas.

A jurisprudência do TRE-PI consolidou entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal para constituição de advogado(a) no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

[...]

(TRE-PI, REL 060032385, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE de 13/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO

PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA APENAS POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS. ART. 98, §§ 8º, 9º e 10º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/19. NULIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TRE-SP, PetCiv 060040433, Res. Des. Rogério Cury, DJE de 13/11/2024)

Assim, evidenciada na espécie a existência de irregularidade insanável nas intimações, restou caracterizada a ocorrência de erro procedimental intransponível, já que prejudicou o exercício da tempestiva defesa técnica.

Portanto, apesar do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela aplicação da teoria da causa madura, não há como se reconhecer que a causa já esteja em condições de julgamento nesta instância.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se confere, a título de exemplo, nos autos do REL 0600577-76.2024.6.25.0035, julgado na sessão plenária de 21/07/2025.

Posto isso, VOTO pelo improvimento ao recurso e, de ofício, pela anulação da sentença proferida no processo, bem como do despacho que decretou a revelia da promovente (ID 11977506) e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação da promovente para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600581-16.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-64.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600484-64.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILVANIA SANTANA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600484-64.2024.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO, GILVÂNIO SANTANA SILVA

Advogado dos RECORRENTES: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. JUÍZO DE ORIGEM. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS A CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO BENEFÍCIO PARA O DOADOR. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de São Francisco/SE contra sentença que aprovou, com ressalvas, suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 30.000,00 ao erário, diante da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reservados a candidaturas de pessoas negras em favor de cinco candidatos autodeclarados brancos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se a transferência de recursos vinculados à cota racial do FEFC para candidatos brancos, sob a alegação de benefício à candidatura do doador pardo, estaria em consonância com a norma eleitoral e se há elementos comprobatórios suficientes a demonstrar tal benefício, autorizando a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os recursos destinados a candidaturas negras sejam empregados exclusivamente nestas campanhas, permitindo sua utilização em despesas comuns apenas se houver prova de benefício direto e específico.

4. Os recorrentes não comprovaram o proveito concreto para as candidaturas contempladas com a cota racial, sendo insuficientes as imagens apresentadas, que evidenciam protagonismo dos candidatos beneficiários dos repasses em detrimento dos doadores.

5. A ausência de prova do benefício efetivo caracteriza desvio de finalidade e aplicação irregular dos recursos públicos, gerando a necessidade de recolhimento ao erário, nos termos do § 9º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A infração ultrapassa a mera falha contábil, configurando irregularidade de natureza grave, que não pode ser sanada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Precedentes citados pelos recorrentes não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de situações distintas ou por exigirem prova de benefício que aqui não se verifica.

8. Em respeito à vedação da *reformatio in pejus*, mantém-se a aprovação das contas, com ressalvas, e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento: A aplicação de recursos do FEFC reservados a candidaturas de pessoas negras em campanhas de candidatos não contemplados pela cota racial exige prova inequívoca de benefício direto e específico à candidatura doadora, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e irregularidade grave.

Dispositivos citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 6º a 9º, Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 11.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-64.2024.6.25.0019

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Weverton Vieira Nascimento e por Gilvanio Santana Silva, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de São Francisco/SE, nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), que julgou suas contas de campanha aprovadas, com ressalvas, as contas da sua campanha eleitoral (ID 11942494).

Os recorrentes alegaram que os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) direcionados a candidatos autodeclarados brancos foram utilizados em material de propaganda eleitoral confeccionados de forma conjunta, com benefício compartilhado para os demais candidatos da coligação, incluindo candidatos negros.

Argumentaram que a atuação em conjunto garantiria a visibilidade equitativa das candidaturas, mesmo sem a individualização das despesas por candidato.

Requereram o provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a sanção imposta, de recolhimento de valor ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença (ID 11947154).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Weverton Vieira Nascimento e Gilvanio Santana Silva interpuseram o presente recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas da sua campanha eleitoral para os cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de São Francisco/SE, nas Eleições de 2024 (ID 11942494).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do presente feito consiste em verificar a regularidade ou não da aplicação de R\$ 30.000,00, provenientes do FEFC, reservados à promoção de candidaturas negras, utilizados para repasses diretos a cinco candidatos autodeclarados brancos, no valor de R\$ 6.000,00 para cada um deles.

A respeito, assim assentou a sentença na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11942490):

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica detectou irregularidades e/ou impropriedades, qual seja, transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro; fatos comprovados em notas fiscais e transferências bancárias opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

[...]

Nos termos da legislação eleitoral, a verba Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio de campanhas de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam, a não ser que se comprove que as despesas foram compartilhadas com candidatos não negros, e que isso tenha beneficiado a campanha do doador. No caso em questão, o prestador de contas alegou que as despesas indicadas foram feitas em prol

da campanha eleitoral do candidato negro, uma vez que o material de campanha feito pelos candidatos citados ao lado ou com a indicação do candidato ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, o que sem sobra de dúvidas beneficiou o candidato ao cargo majoritário, sendo que não houve comprovação do fato alegado, enviando apenas fotos de adesivos de candidatos, santinhos e banners.

Assim sendo, não há como aplicar a exceção prevista na norma, essas falhas são de natureza grave, caracterizando gasto ilícito de recursos que comprometem a regularidade das contas e o uso correto dos recursos públicos, configurando desvio de finalidade devendo ser realizado o recolhimento do valor utilizado para o Tesouro Nacional.

[i]

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO e GILVÂNIO SANTANA SILVA, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, recebeu aporte financeiro no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Desse montante, utilizou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro.

Vejamos em detalhes a utilização dos valores:

1. Extrato bancário transferência on-line para candidato(a) a vereador SANDRO SANTOS ANDRADE R\$ 6.000,00 (...);
2. Extrato bancário transferência on-line para candidato(a) a vereador MARIA PERPÉTUA SOCORRO R\$ 6.000,00 (...);
3. Extrato bancário transferência on-line para candidato(a) a vereador JOSÉ DO CARMO FILHO R\$ 6.000,00 (...);
4. Extrato bancário transferência on-line para candidato(a) a vereador NADJA RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 6.000,00 (...);
5. Extrato bancário transferência on-line para candidato(a) a vereador ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO R\$ 6.000,00 (...).

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e a luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO e GILVÂNIO SANTANA SILVA, no Município de SÃO FRANCISCO/SE, relativas às eleições municipais de 2024, em que concorreram, respectivamente ao cargo de Prefeito e Vice prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO, também, que o prestador proceda ao recolhimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devendo o comprovante ser juntado aos autos.

Como se verifica, a sentença aprovou as contas dos promoventes, com ressalvas, e determinou o recolhimento de R\$ 30.000,00 ao erário, por entender que não houve comprovação de que as doações tenham beneficiado a campanha do doador.

Nas razões recursais, os promoventes alegaram que a legislação não impede que haja o pagamento de despesas comuns com recursos reservados para pessoas negras, de acordo com o previsto no § 7º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que, conforme entendimento do TSE, o financiamento cruzado de campanha constitui estratégia válida para impulsionar candidaturas.

Afirmaram que, no caso, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) repassados a candidatos autodeclarados brancos foram utilizados em material de propaganda

eleitoral confeccionados de forma conjunta, o que reverteria também em benefício dos candidatos negros.

Disseram que se trata de irregularidade formal, sendo necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas, por força do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem.

Verifica-se que os candidatos aos cargos majoritários, ora recorrentes, se declararam pardos, nos processos de registro de candidatura 0600147-75.2024.6.25.0019 e 0600146-90.2024.6.25.0019, e os cinco candidatos ao cargo de vereador se declaram brancos (processos 0600153-82, 0600159-89, 0600161-59, 0600167-66 e 0600193-06).

Sobre o assunto, estabelece o artigo 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Embora a legislação não impeça que haja o pagamento de despesas comuns com recursos reservados para pessoas negras, como pontuaram os recorrentes, é necessário que fique demonstrado efetivo benefício para o doador contemplado com a cota racial.

Ocorre que, no caso em exame, não se verifica a existência de elementos com aptidão para comprovar a alegação de ocorrência de proveito concreto e específico para as candidaturas negras que destinaram os recursos aos cinco candidatos brancos citados.

As fotografias juntadas nos IDs 11942477 a 11942484 não demonstram a existência de benefício efetivo das candidaturas de pessoas negras, ao contrário do afirmado na peça recursal, visto que as fotografias, os nomes e os números de urna dos candidatos a vereador (pessoas brancas) ocupam a grande maioria do espaço da peça publicitária, restando um espaço minúsculo para os candidatos da chapa que repassou os recursos, que se declararam pardos.

Observa-se que em nenhuma das oito fotografias existe foto dos candidatos majoritários e que, em duas delas, não há qualquer referência a nenhum deles.

Portanto, as imagens juntadas não são suficientes para atender à exigência de efetivo benefício imposta pela norma regulamentar; não bastando para tal a mera afirmação ou a presunção de benefício indireto.

Conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11947154), "o desvio de finalidade, independentemente da quantia envolvida, compromete diretamente a integridade das políticas afirmativas instituídas no âmbito eleitoral, exigindo pronta correção e devolução ao erário". Ademais, além da previsão de recolhimento do valor ao erário, estampada no § 9º do artigo 17 da Resolução que rege as prestações de contas eleitorais, o artigo 11 da Resolução TSE nº 23.735/2024 preconiza que a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos na campanha, que ultrapassa a mera falha contábil, constitui irregularidade de natureza grave, com ilegalidade qualificada.

Assim, tratando-se de hipótese de aplicação irregular de recursos públicos, com vício material insanável, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conduz à desaprovação das contas.

Cabe esclarecer, ainda, que a ocorrência não é uma irregularidade formal, como alegado pelos insurgentes, mas sim frontal descumprimento de dispositivo legal (art. 17, §§ 6º e 7º, da Res. TSE 23.607/2019), não se aplicando ao caso o disposto no artigo 30, II, da Lei das Eleições.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem os recorrentes por que versam sobre matérias diferentes e sem similitude com aquela tratada nestes autos ou por que restou demonstrado o benefício para a campanha do doador ou porque condiciona a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à irrelevância do percentual do valor da irregularidade, o que não se verifica na espécie.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, diante da impossibilidade de agravar a situação do recurso único (*ne reformatio in pejus*), VOTO pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso, para manter integralmente a sentença que aprovou as contas dos promoventes, com ressalvas, e determinou o recolhimento de R\$ 30.000,00 ao erário.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600484-64.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO, GILVÂNIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600570-84.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALICIA SANTANA SALVADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600570-84.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: ALICIA SANTANA SALVADOR

Advogado da RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS INTIMAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, contra sentença que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. A representação processual foi regularizada na instância recursal, com a juntada de procuração.

3. A sentença baseou-se na ausência de advogado constituído nos autos, sem que houvesse intimação pessoal da então candidata para suprir a irregularidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Examinar se é possível o saneamento da falta de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, e se a ausência de intimação pessoal da candidata para constituição de advogado compromete o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a prolação da sentença.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 98, § 8º, impõe a obrigatoriedade de citação/intimação pessoal do prestador de contas, na ausência de advogado constituído.

7. A jurisprudência eleitoral reconhece a nulidade da sentença nos casos em que não se observa a intimação pessoal para regularização da representação processual.

8. Na hipótese, a promovente foi intimada apenas via mural eletrônico, não tendo sido observado o meio legal previsto para sua intimação, o que acarretou cerceamento de defesa e viciou o processamento do feito.

9. Inviável a aplicação da teoria da causa madura, dada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e improvimento do recurso. Anulação da sentença, de ofício, bem como do despacho que decretou a revelia da então candidata e de todos os atos subsequentes ao relatório preliminar, com retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento e julgamento.

Tese de julgamento: "A ausência de citação/intimação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo ser observado o meio previsto no artigo 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, § 8º.

Precedentes citados: TRE-SE, REL 060076659, DJE de 05/06/2025; TRE-MG, REL 060030178, DJE de 11/02/2025; TRE-PA, REL 060091990, DJE de 26/05/2025; TRE-PI, REL 060032385, DJE de 13/03/2025; TRE-SP, PetCiv 060040433, DJE de 13/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, o despacho que decretou a revelia da promovente e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-84.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alicia Santana Salvador contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11975983).

Afirmou a recorrente que a ausência do instrumento de mandato "não importa necessariamente em prestação de contas não prestada, sobretudo quando os documentos essenciais permitiram a ampla avaliação dos gastos e receitas, conforme atestam os relatórios técnicos e do Ministério Público".

Alegou que as falhas detectadas poderiam levar à desaprovação das contas, mas "não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável" e que não há "qualquer indício de ocultação de receitas ou gastos, aplicação irregular de recursos, ou má-fé do recorrente."

Pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar as contas desaprovadas, afastando-se a declaração de contas não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas sejam julgadas desaprovadas (ID 11985926).

É o Relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Alicia Santana Salvador interpôs o presente recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Indiaroba (ID 11975983).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do presente feito consiste em definir se é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença.

A propósito, assim assentou a sentença na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11975973):

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, ALICIA SANTANA SALVADOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, § 3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

Como se verifica, a sentença julgou não prestadas as contas por falta de apresentação do instrumento de mandato (procuração) para advogado promover a defesa técnica da promovente.

Nas razões recursais, a insurgente alegou que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a ausência do instrumento de mandato não implica necessariamente o reconhecimento da não prestação das contas e que ela teria juntado documentos suficientes para permitir a avaliação dos gastos e receitas.

Com efeito, esta Corte vem decidindo que é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SANEAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SEM MOVIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º-A DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência recente do TSE e do TRE local tem admitido a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a sentença, com aplicação da teoria da causa madura, desde que haja parecer técnico e manifestação do prestador de contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: É possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o § 3º-A do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência inicial de extratos bancários pode ser suprida por envio direto da instituição financeira, quando confirmada a origem dos recursos e inexistência de movimentação financeira nas demais contas.

[...]

(TRE-SE, REL 060076659, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/06/2025)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-SE, REL 060005529, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022)

Nessa mesma diretriz dispõe atualmente a legislação eleitoral, conforme se observa no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981795), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas da recorrente.

Pois bem.

Evidenciam os autos que, após a realização de duas intimações para constituição de advogado (IDs 11975901 e 11975954), ambas infrutíferas -- feitas após as entregas das prestações de contas parcial e final --, o juízo de origem decretou a revelia da promovente no processo, consoante Despacho ID 11975959.

Ocorre que, mesmo não havendo advogado constituído nos autos, a promovente foi intimada por meio de publicação no mural eletrônico, conforme se confere nas certidões IDs 11975903 e 11975957.

A intimação a respeito do Relatório Preliminar ID 11975962, que apontou a ocorrência de diversas irregularidades, também foi feita mediante publicação no mural eletrônico (certidão ID 11975964).

A respeito, estabelece o artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas (seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

Como se vê, a norma eleitoral prevê claramente a necessidade de citação (ou intimação) pessoal do (a) promovente para constituição de advogado, na hipótese de inexistência de defensor constituído nos autos, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido são os precedentes das cortes eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE REGIONAL. PREJUÍZO AO PRESTADOR DE CONTAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. E ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

Constatou-se a inexistência de citação pessoal válida do recorrente para regularização da representação processual, visto que realizada em desconformidade com a Resolução TSE nº

23.607/2019, art. 98 e entendimento consolidado do TSE. Portanto, deve-se declarar a nulidade do ato citatório, bem como dos atos decisórios posteriores, com retorno dos autos à origem para o regular processamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Anulação da sentença proferida no processo de prestação de contas, bem como de todos os atos posteriores à citação inválida, com retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

Tese firmada: A ausência de citação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo-se observar os meios previstos no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no CPC.

[...]

(TRE-MG, REL 060030178, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJE de 11/02/2025)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO. TERMO FINAL. DIA ÚTIL SEGUINTE. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CITAÇÃO. REGULARIDADE. PARTE. ADVOGADO. AUSÊNCIA. MURAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 49, IV, § 6º, 98, §§ 8º E 9º, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.607/2029. PROVIMENTO. ANULAÇÃO. JUÍZO ZONAL. RETORNO.

[...]

II - Questões em discussão e razões de decidir.

[...]

4 - A norma de regência (Resolução do TSE n. 23.610/2019) não autoriza a citação por mural eletrônico quando a parte não possuir advogado constituído nos autos, ainda que o prestador tenha apresentado prestação de contas parcial.

5 - O reconhecimento de nulidade na citação, ou seja, no trâmite processual, enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, já que não há causa madura.

III - Dispositivo.

6 - Recurso provido para anular o ato citatório e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação.

(TRE-PA, REL 060091990, Rel. Juíza Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, DJE de 26/05/2025)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou como não prestadas as contas eleitorais do recorrente referentes às eleições 2024. O recorrente arguiu nulidade da sentença, ao fundamento de que a intimação para apresentação da prestação de contas final deveria ter sido pessoal, e não realizada via mural eletrônico.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR.

[...]

4. O artigo 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prevê citação pessoal, aplica-se apenas a hipóteses em que não há advogado regularmente constituído nos autos, o que não é o caso em exame.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido.

[...]

(TRE-ES, REL 060052677, Rel. Des. Janete Vargas Simões, DJE de 01/04/2025)

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETONO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, no § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que, na ausência de advogado regularmente constituído nos autos, o candidato(a) deve ser citado(a) pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado(a), sob pena de ser julgada as contas como não prestadas.

A jurisprudência do TRE-PI consolidou entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal para constituição de advogado(a) no processo de prestação de contas representa cerceamento de defesa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, e consequente nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

[...]

(TRE-PI, REL 060032385, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE de 13/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA APENAS POR DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS. ART. 98, §§ 8º, 9º e 10º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/19. NULIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(TRE-SP, PetCiv 060040433, Res. Des. Rogério Cury, DJE de 13/11/2024)

Assim, evidenciada na espécie a existência de irregularidade insanável nas intimações, restou caracterizada a ocorrência de erro procedimental intransponível, já que prejudicou o exercício da tempestiva defesa técnica.

Portanto, apesar do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela aplicação da teoria da causa madura, não há como se reconhecer que a causa já esteja em condições de julgamento nesta instância.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se confere, a título de exemplo, nos autos do REL 0600577-76.2024.6.25.0035, julgado na sessão plenária de 21/07/2025.

Posto isso, VOTO pelo improvimento ao recurso e, de ofício, pela anulação da sentença proferida no processo, bem como do despacho que decretou a revelia da promovente (ID 11975959) e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar (ID 11975962), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação da promovente para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600570-84.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: ALICIA SANTANA SALVADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e todos os atos posteriores ao relatório preliminar, DETERMINADO o retorno dos autos à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-46.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600372-46.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Aquidabã - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO

RECORRIDA /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-46.2024.6.25.0003 - Aquidabã - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: AQUIDABÃ, MINHA TERRA, MINHA GENTE [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDA: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, JOSÉ ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB /SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM

DE CANDIDATO RENUNCIANTE. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 3º, CAPUT, E 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA PARCIALMENTE EXTRA PETITA. MÉRITO: CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE DA PROPAGANDA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação recorrida ajuizou representação eleitoral em desfavor do recorrente e da coligação a que pertence, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral irregular consistente na utilização da imagem de ex-candidato renunciante, como se ainda estivesse na disputa eleitoral.
2. O Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Aquidabã/SE julgou procedente a representação, reconhecendo a infração ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo multa no valor de R\$ 10.000,00 aos representados.
3. Interposto recurso eleitoral, sustentou-se, em síntese, a ausência de previsão legal para imposição de multa nos moldes aplicados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença de primeiro grau incorreu em julgamento extra petita ao condenar com base em fundamento não suscitado na inicial; (ii) saber se a propaganda impugnada violou o art. 242 do Código Eleitoral e, em caso afirmativo, se há previsão legal para aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatou-se que a sentença recorrida avançou para além dos limites da causa de pedir ao fundamentar a condenação também na violação ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispositivo não invocado pela parte autora, incidindo em julgamento extra petita, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.
6. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o vício *extra petita* pode ser sanado mediante o decote da parte excedente da sentença, sem necessidade de anulação integral do *decisum* ("AgInt no AREsp n. 2.485.887/RJ, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024").
7. Quanto ao mérito, restou demonstrada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral, por empregar meios que criam artificialmente estados emocionais no eleitorado, ao manter a imagem de candidato renunciante como se ainda estivesse em campanha.
8. Entretanto, não há previsão legal de multa específica para a infração ao art. 242 do Código Eleitoral na forma veiculada nos autos (adesivos com imagem de candidato inapto), sendo incabível sua aplicação por analogia, conforme o princípio da legalidade estrita que rege o direito sancionatório eleitoral.
9. A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foi no sentido do provimento do recurso, com afastamento da multa por ausência de tipicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) reconhecer o vício de sentença *extra petita* e decotar o fundamento baseado no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) afastar a multa imposta, por ausência de previsão legal; e (iii) manter o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular com base no art. 242 do Código Eleitoral.
11. Tese de julgamento: "A sentença que condena com base em fundamento jurídico não deduzido na petição inicial incorre em julgamento *extra petita*, devendo ser decotada a parte excedente, mantendo-se, todavia, a condenação fundada na causa de pedir deduzida. A infração ao art. 242 do Código Eleitoral, na hipótese dos autos, não autoriza a imposição de multa, por ausência de previsão legal."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 242;

Código de Processo Civil, arts. 141 e 492;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12 (decotado).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.485.887/RJ, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para EXCLUIR, da sentença, a FUNDAMENTAÇÃO EXCEDENTE à causa de pedir e AFASTAR A MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta aos recorrentes.

Aracaju(SE), 24/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-46.2024.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de DIOGO BARBOSA DE SOUZA e da Coligação AQUIDABÃ MINHA TERRA, MINHA GENTE (PSB/PSD), contra a decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, para impor aos recorrentes o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c artigo 36-A, da Lei 9.504/97.

Alegam que não há previsão de multa na hipótese de propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de material publicitário com a utilização de imagem de candidato substituído, de modo que a sentença impugnada incorreu em flagrante ilegalidade ao "aplicar multa com base no art. 36, §3º da Lei 9.504/97, elastecendo o sentido da norma proibitiva para albergar conduta não prevista em lei".

Sustentam que "a única providência prevista no ordenamento para a alegada distribuição de material irregular é o recolhimento e/ou a abstenção de sua distribuição, não havendo que se falar em penalização por propaganda antecipada ou extensão dos seus efeitos, sob pena de ofensa ao inciso XXXIX, do art.5º da CRFB".

Assim, com esses argumentos, requerem o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, afastando-se, por consequência, a multa aos representados, ora recorrentes.

Não foram apresentadas contrarrazões. (ID 11968735).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para afastar a multa aplicada, diante da ausência de previsão legal. (ID 11978795).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

I - Da Sentença Extra Petita

De início, suscito, de ofício, a nulidade da sentença por ser *extra petita*.

Com efeito, na petição inicial a demandante ajuizou representação eleitoral alegando a prática de propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de que DIOGO BARBOSA DE SOUZA e a

Coligação AQUIDABÃ MINHA TERRA, MINHA GENTE utilizavam materiais gráficos e audiovisuais que destacam a imagem do ex-candidato, Sr. Euriquinho, como se este permanecesse na disputa eleitoral.

Acrescentou, ainda, que ao "falsear as informações e induzir o eleitor a acreditar que vota em um candidato que, na realidade, está impedido de concorrer, compromete-se não apenas a legitimidade do pleito, mas o próprio equilíbrio da disputa eleitoral, ferindo de morte os princípios da igualdade, transparência e lisura que devem prevalecer no processo eleitoral".

Pois bem, acontece que o magistrado sentenciante, após reconhecer que a propaganda impugnada violava o art. 242, *caput*, do Código Eleitoral, tendo em vista "empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", avança na sua fundamentação para acrescentar infração ao art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual, da "propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º)".

Nesse contexto, percebe-se que a sentença combatida indevidamente avançou para além dos limites do pedido, em violação da regra da congruência ou adstrição, prevista no Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por decidir além do que fora pedido, a sentença é *extra petita*, mas apenas na parte em que ultrapassou os limites da lide: a condenação por violação ao art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso". (AgInt no AREsp n. 2.485.887/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.).

Assim, decotado o capítulo da sentença referente à violação do art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, este Tribunal deve julgar a alegada propaganda irregular tipificada no artigo 242, *caput*, do Código Eleitoral.

Dessa forma, voto pelo reconhecimento da sentença como *extra petita*, no capítulo atinente à violação do art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e imediato julgamento por esta Corte da propaganda eleitoral tipificada no artigo 242, *caput*, do Código Eleitoral.

II - Do Mérito

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO (REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/ Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL [PT/PC do B /PV]) ajuizou Representação Eleitoral em desfavor de DIOGO BARBOSA DE SOUZA e da Coligação AQUIDABÃ MINHA TERRA, MINHA GENTE (PSB/PSD), sob a alegação de propaganda eleitoral irregular, pois homologado em 14/09/2024 o pedido de renúncia do candidato a prefeito de Aquidabã/SE, EURICO DE SOUZA FILHO (Euriquinho) e após a substituição do aludido candidato por DIOGO BARBOSA DE SOUZA (Diogo de Euriquinho), a Coligação representada, ora recorrente, continuou "utilizando materiais gráficos e audiovisuais que destacam a imagem do ex candidato inapto, Sr. Euriquinho, como se este permanecesse na disputa".

O Juiz singular julgou procedente os pedidos deduzidos na representação eleitoral, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.610/2019 c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, impondo aos representados, ora recorrentes, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A questão em discussão consiste em saber: i) se houve, ou não, propaganda irregular em ofensa ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral e no artigo 10 da Resolução 23.610/2019, que proíbem o uso de propaganda eleitoral destinada a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado; ii) constatada a veiculação de propaganda irregular, se há previsão de sanção. Destaco imagens da propaganda eleitoral, veiculadas em 20/09/2024 (IDs 11968706/11968709):

Sobre o tema, dispõe o artigo 242, do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso em análise, as propagandas acima destacadas revelam manobra destinada a induzir a erro o eleitorado sobre quem seja o verdadeiro candidato ao cargo de prefeito do município de Aquidabã/SE, pois não consta referência ao candidato, o sr. Diogo Barbosa de Souza (Diogo de Euriquinho), registrado como substituto do candidato renunciante, o sr. Eurico de Souza (Euriquinho). Assim, correta está a conclusão do juízo de primeiro grau sobre a irregularidade da propaganda.

Todavia, a sentença merece reparo quanto a imposição aos recorrentes de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda irregular antecipada/extemporânea. Isso porque, apesar do art. 242 do Código Eleitoral (CE) vedar na propaganda eleitoral os meios artificiais, a legislação não prevê multa para a situação contextualizada nos autos (propaganda irregular por meio de adesivos microperfurados afixados em veículo, a evidenciar ofensa ao art. 242 do CE). Em matéria sancionatória, o princípio da tipicidade exige que a conduta e a penalidade estejam previstas para a modalidade e o meio em que a propaganda foi veiculada, de modo a obstar interpretações extensivas em prejuízo da representada ou do representado.

Nesse mesmo sentido, também é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11978795): [...]

O juízo de primeiro grau entendeu que restou configurada a propaganda irregular, julgando pela procedência da representação, cominando multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Inicialmente, importante ressaltar que tais dispositivos tratam de propaganda eleitoral antecipada, que não é o caso dos autos.

Além disso, a sentença julgou a configuração da propaganda eleitoral irregular com base no art. 242 do Código Eleitoral e art. 12 da Resolução TSE 23.610/2019, dispositivos estes que não apresentam previsão de sanção pecuniária, note-se:

[...]

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, para afastar a multa aplicada no primeiro grau, diante da ausência de previsão legal.

[...]

Portanto, a aplicação da multa por analogia (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), como realizada na sentença recorrida, carece de previsão legal clara que autorize a extensão da penalidade de multa prevista para outras modalidades de propaganda (como a propaganda irregular antecipada /extemporânea) para a propaganda impressa (adesivo), objeto da presente representação eleitoral, de modo que deverá ser afastada.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para:

1. em razão do efeito translativo do recurso, reconhecer que a decisão combatida mostrou-se extra petita e, por consequência, excluída da parte excedente à causa de pedir e pedido.
2. confirmar a sentença na parte que reconhece a prática da propaganda eleitoral irregular capitulada no artigo 242 do Código Eleitoral;
3. afastar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta aos recorrentes, em razão da inexistência de previsão legal.

mantendo-se o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600372-46.2024.6.25.0003/SERGIPE.

Relator: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: AQUIDABÃ, MINHA TERRA, MINHA GENTE [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE, DIOGO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para EXCLUIR, da sentença, a FUNDAMENTAÇÃO EXCEDENTE à causa de pedir e AFASTAR A MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imposta aos recorrentes.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-93.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600613-93.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : MARIA BERNADETE DO CARMO
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRIDO : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600613-93.2024.6.25.0011 - Pirambu - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, MARIA BERNADETE DO CARMO

Advogados dos RECORRENTES: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

RECORRIDA: Coligação "A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER" [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

Advogados da RECORRIDA: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALTO FALANTE. PRAZO RECURSAL DE 01 DIA. ART. 22 DA RES. TSE 23.608/2019. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO DE 5 DIAS. FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto no dia 18/03/2025 contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), em 13/03/2025, condenando os insurgentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de realização de propaganda eleitoral irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto pelos representados merece ser conhecido, diante da preliminar de intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme previsto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, nas representações por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso contra sentença de juiz eleitoral é de 01 (um) dia.

4. Verificado que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/03/2025 e que o recurso foi protocolado apenas em 18/03/2025, resta claramente evidenciada a sua intempestividade.

5. Não havendo alegação ou comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, impõe-se o reconhecimento do óbice processual, impedindo o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido, por intempestivo.

Tese de julgamento: É intempestivo o recurso interposto após o transcurso do prazo de um dia, previsto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para insurgência contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-93.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Guilherme Jullius Zacarias de Melo e Maria Bernadete do Carmo contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral irregular (ID 11947145).

Os recorrentes alegaram que o vídeo anexado retrata um minitrio desprovido de qualquer identificação ou jingle que mencione seus nomes ou números, o que inviabilizaria a atribuição de responsabilidade pela sua utilização.

Asseveraram que não existe vínculo entre as propagandas exibidas no veículo e suas campanhas, bem como que não há qualquer peça publicitária que os identifique como responsáveis pela divulgação.

Requereram o provimento do presente recurso, para reformar a sentença, julgar improcedente a presente representação eleitoral e afastar a penalidade de multa aplicada.

Nas contrarrazões, o recorrido sustentou que a decisão recorrida fundamentou-se em um conjunto probatório robusto e incontestável, composto por registros audiovisuais que evidenciam a veiculação irregular da propaganda eleitoral (ID 11947151).

Requeru o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença proferida, o reconhecimento da legalidade da decisão e a confirmação da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, sendo este conhecido, por seu parcial provimento (ID 11948940).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Guilherme Jullius Zacarias de Melo e Maria Bernadete do Carmo interpuseram o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que condenou os recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, por propaganda eleitoral irregular (ID 11947145).

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral alegou a "intempestividade" do apelo, uma vez que os insurgentes teriam sido intimados da sentença no dia 13/03 e o recurso teria sido protocolado em 18/03/2025, sendo que o prazo legal para a interposição seria de 24 horas.

Com efeito, as representações por propaganda eleitoral irregular nas eleições de 2024 seguem o procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 23.608/2019.

A respeito do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, contra a sentença do juízo da Zona Eleitoral, dispõe o artigo 22 da referida resolução:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Como se vê, versando os autos sobre propaganda eleitoral, é de 01 (um) dia o prazo para o oferecimento do recurso.

Na espécie, verifica-se que a sentença foi publicada em 13/03/2025, por meio do DJE nº 45/2025, e que o recurso foi interposto no dia 18/03/2025 (ID 11947145), depois do decurso do prazo legal.

Quanto à contagem do prazo, estabelece a Lei nº 11.419/2006, no seu artigo 4º:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

[...]

Portanto, tendo sido a sentença publicada em 13/03/2025 (quinta-feira), por meio do Diário da Justiça eletrônico nº 45/25, revela-se intempestivo o recurso protocolado no dia 18/03/2025 (terça-feira), visto que o termo final do prazo ocorreu no dia 14/03/2025 (sexta-feira).

Nesse sentido decidiu esta Corte na sessão plenária do dia 06/11/2024, quando do julgamento do recurso na RP 0600434-23.2024.6.25.0004, relatado pelo eminente juiz Tiago José Brasileiro Franco.

Dessa forma, sendo cristalina a intempestividade do recurso interposto pelos insurgentes, ausente se revela um dos pressupostos de admissibilidade.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e pelo não conhecimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600613-93.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, MARIA BERNADETE DO CARMO

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-74.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600319-74.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600319-74.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADOS: Partido UNIDADE POPULAR (UP) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: ROGERIO MACIEL BIVAR - OAB/PB 29644 B

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS PARA ATUAR NA CAMPANHA DOS CANDIDATOS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONFLITO DE INTERESSES. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais de diretório estadual de partido político, relativa às eleições municipais de 2024, com pareceres técnico e ministerial pela desaprovação das contas, com registro das seguintes impropriedades e irregularidades: (1) envio intempestivo dos relatórios financeiros; (2) atraso na entrega da prestação de contas parcial; (3) indício de omissão de despesa no valor de R\$ 18.000,00; e (4) contratação de dirigentes partidários como coordenadores de campanha de candidatos, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 8.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as irregularidades apuradas comprometem a regularidade das contas e se elas implicam a determinação de recolhimento de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

4. A simples detecção de nota fiscal ativa não declarada na prestação de contas não pressupõe a sua desaprovação, nem caracteriza utilização de recursos de origem não identificada, quando ficar demonstrado que o tomador do serviço é outro órgão partidário, que informou a correspondente despesa em sua própria prestação de contas.

5. O pagamento de serviços prestados por dirigentes partidários ("Membro do Conselho Fiscal - Titular" e "Vice-presidente") à campanha dos candidatos, com recursos provenientes do FEFC, caracteriza irregularidade grave, visto que viola os princípios da moralidade e da impessoalidade; o que compromete a lisura e a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação e a determinação de recolhimento do valor ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A contratação de dirigentes partidários com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha compromete a lisura e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação, ainda que o valor envolvido não represente a totalidade dos recursos aplicados."

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-74.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 do diretório estadual do partido Unidade Popular (UP) em Sergipe (IDs 11811673, 11859532, 11860565, 11860589, 11860603, 11860605, 11860607 e 11866435 e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 4/2025 (ID 11904941).

Intimada (ID 11906640), a agremiação juntou documentos (ID 11908651, 11908925, 11908940, 11908942, 11908944, 11908946 e 11908949 e respectivos anexos).

Após análise, a ASCEP emitiu o Parecer Técnico 13/2025 (ID 11945477) apontando irregularidades e se manifestando pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11948086).

Após, o promovente anexou documentos (IDs 11965045 e anexos), pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A direção estadual sergipana do partido Unidade Popular (UP) submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha nas eleições de 2024.

1 - Análise da Preclusão

Verifica-se que o promovente foi intimado para esclarecer as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar nº 4/2025, em 27/01/2025 (segunda-feira), conforme ID 11906640, com prazo até o dia 30/01/2025 (quinta-feira), e que, embora tenha apresentado prestação de contas retificadora e documentos (IDs 11908651, 11908925, 11908940, 11908942, 11908944, 11908946 e 11908950 e respectivos anexos), não se manifestou tempestivamente sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, somente vindo a juntar manifestação e documentos no dia 16/05/2025, sendo manifesta a intempestividade da manifestação.

Como é consabido, a atual jurisprudência desta corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontra-se consolidada no sentido do reconhecimento da ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, exceto no caso de documentos novos.

Nesse sentido, a título de exemplo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS.

OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AREspEL 060178665/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Constatada a inércia da interessada em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. Demonstrada a falta de tempestiva entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.

[...]

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PCE 0602016-04, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 26/06/2023)

Portanto, os documentos avistados nos IDs 11965046 a 11965048 não comportam conhecimento.

2 - Análise da Prestação de Contas

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11811673, 11859532, 11860565, 11860589, 11860603, 11860605, 11860607, 11866435, 11908651, 11908925, 11908940, 11908942, 11908944, 11908946 e 11908949 e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 13/2025 (ID 11945477), informando a permanência das seguintes ocorrências e conclusão:

I. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRAZO DE ENTREGA)

I.1. Para os subitens "1.1" e "1.2", do sobredito Relatório, não houve manifestação, de sorte que permanecem as lacunas abaixo:

I.1.1. Houve descumprimento quanto ao prazo de envio dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 3.750,00 - data do recebimento: 23/08/2024 - data de envio: 13/09/2024;
- Valor: R\$ 8.750,00 - data de recebimento: 23/08/2024 - data de envio: 13/09/2024;
- Valor: R\$ 2,00 - data de recebimento: 27/08/2024 - data de envio: 05/09/2024;
- Valor: R\$ 250,00 - data do recebimento: 19/09/2024 - data de envio: 23/09/2024;
- Valor: R\$ 5.000,00 - data de recebimento: 24/09/2024 - data de envio: 02/11/2024;
- Valor: R\$ 1,88 - data de recebimento: 25/09/2024 - data de envio: 30/09/2024;
- Valor: R\$ 100,00 - data do recebimento: 26/09/2024 - data de envio: 30/09/2024;
- Valor: R\$ 1.875,00 - data de recebimento: 27/09/2024 - data de envio: 02/11/2024;
- Valor: R\$ 4.375,00 - data do recebimento: 27/09/2024 - data de envio: 02/11/2024.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

I.1.2. A prestação de contas parcial foi entregue em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pertinente aos eventos destacados nos pontos "I.1.1" e "I.1.2", tais falhas, por si sós, não afetam a regularidade das contas, cabendo apenas ressalvas para essas impropriedades.

II. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

II.1. Quanto ao subitem "2.1", do citado Relatório, o interessado não se manifestou sobre as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas integrantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Fornecedor: MIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ 06.200.866/0001-22); Valor: R\$ 18.000,00; NF 1000818.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

Sendo assim, persiste a irregularidade relativa a omissão de despesa não declarada na prestação de contas ora examinada, visto que, em consulta ao Sistema Fiscaliza JE (SPCE 2024), verificou-se que a nota fiscal nº 1000818/anexa (R\$ 18.000,00) reportada continua válida (ativa), sem qualquer indicação de cancelamento junto ao órgão fazendário e apresentação de esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor, nos termos do art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em apreço, restou evidenciado que o prestador de contas empregou recursos para pagar o gasto em apreciação, sem o trânsito desses recursos em conta bancária específica de campanha, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

III. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

III.1. Em relação aos eventos "3.1.1" e "3.1.2", do mencionado Relatório, que versa sobre despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o interessado não se manifestou, apenas juntou a documentação constante do ID 11908948.

Da análise, observou-se que as ocorrências foram sanadas parcialmente, remanescendo os seguintes indicativos de irregularidades, visto que a agremiação partidária não esclareceu a legitimidade das referidas expensas, apesar de intimada para tal (ID 11905367):

III.1.1. Foi identificada a contratação da fornecedora Luze Augusta dos Santos (ID 11860596) para prestar serviços de "Coordenação" em benefício da campanha eleitoral de Allana do Nascimento Santos (CNPJ: 56.903.851/0001-07), candidata a vereadora no município de Aracaju/SE. Pelos serviços prestados, o partido pagou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contudo, ocorre que fornecedora Luze Augusta dos Santos, à época do mencionado contrato, fazia parte do quadro de agente responsável pela administração do órgão político contratante, ocupando o cargo de "Membro do Conselho Fiscal - Titular" (prova documental contida no ID 11904943);

III.1.2. Outrossim, houve a contratação do fornecedor André Rojas (R\$ 2.000,00 / ID 11860600) e da fornecedora Bruna Cristina Bittencourt dos Santos (R\$ 3.000,00 / ID 11860592) para prestarem serviços de "Coordenação" em benefício da campanha eleitoral de LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA (CNPJ: 56.931.792/0001-72), candidato a vereador no município de Aracaju/SE, cuja quantia despendida importa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse ponto, o fornecedor André Rojas e a fornecedora Bruna Cristina Bittencourt dos Santos também faziam parte do quadro de pessoal responsável pela administração do partido contratante, ocupando, respectivamente, os cargos de "Membro do Conselho Fiscal - Titular" e "Vice-presidente", conforme relatório extraído do SGIP (ID 11904943).

Destarte, com base nas situações descritas nos pontos "III.1.1" (R\$ 3.000,00) e "III.1.2" (R\$ 5.000,00), deste Parecer, tem-se por irregular o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na soma de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que representa 26,66% em relação ao total dos recursos aplicados dessa natureza (R\$ 30.000,00).

IV. RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO

Cabe informar que o prestador declarou ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme dados disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

V. CONCLUSÃO DE EXAMES

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos subitens "I.1.1" e "I.1.2", geradoras de ressalvas, verificou-se a existência das irregularidades assinaladas nos tópicos II.1 e III.1 (subitens III.1.1 e III.1.2), que comprometem a sua confiabilidade, manifestando-se, assim, esta Unidade Técnica pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Como se observa, o parecer técnico apontou a existência de quatro impropriedades /irregularidades, consistentes em:

- A) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas (item I.1.1 acima);
- B) atraso na entrega da prestação de contas parcial (item I.1.2);
- C) indícios de omissão de gastos eleitorais (item II.1);
- D) irregularidade no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (item III.1).

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que:

I) Inconsistências "A" e "B":

Consoante precedentes da Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios financeiros de receitas e o atraso na entrega da prestação de contas parcial não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

II) Inconsistência "C":

Apontou a unidade técnica que o promovente não se manifestou sobre a despesa representada pela Nota Fiscal nº 1000818, de R\$ 18.000,00 (juntada pela unidade técnica), por ele não declarada na prestação de contas; o que revelaria "indícios de utilização de recursos de origem não identificada (RONI)".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela determinação de recolhimento do valor (R\$ 18.000,00) ao Tesouro Nacional.

A propósito, observa-se que o órgão partidário promovente foi intimado a respeito por meio do Relatório Preliminar 4/2025 (ID 11904941) e não se manifestou sobre o ponto em questão.

Ocorre que a análise da NFS-e 1000818, no valor de R\$ 18.000,00, emitida por Mídia Gráfica e Editora Ltda, revela que o material gráfico por ela produzido não foi destinado aos candidatos sergipanos do partido (Allana do Nascimento Santos e de Luiz Gustavo Pereira de Souza Correia) e sim aos candidatos Yuri, CNPJ 56.449.527/0001-52; Rosilene, CNPJ 56.448.596/0001-41; Manu, CNPJ 56.449.367/0001-41; João Batista, CNPJ 56.447.614/0001-70; João Félix, CNPJ 56.447.059/0001-87 e Clodoaldo, CNPJ 56.447.666/0001-47.

Verifica-se no SPCE-Web que Yuri, Rosilene, Manu, João Batista, João Félix e Clodoaldo foram candidatos aos cargos de prefeito e de vereador no município de João Pessoa/PB.

Consulta ao sistema DivulgaCandContas do TSE revela que a referida NFS-e 1000818, emitida por Mídia Gráfica e Editora Ltda (CNPJ 06.200.866/0001-22), foi declarada na prestação de contas da

campanha do diretório municipal de João Pessoa/PB (PCE 06005036920246150077). (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/prestacoes-esperadas/partido/2024/2045202024/20516/4/80/integra/despesas>)

Também se observa que boa parte do material e serviços utilizados na campanha dos candidatos sergipanos do partido foi fornecida ou prestada por fornecedores do município de João Pessoa (IDs 11908930 a 11908932, 11908934, 11908936 e 11908939); o que pode ter contribuído para o cometimento de um erro quando do registro do CNPJ do tomador na NFS-e 1000818.

Assim, apesar de constar o CNPJ do órgão estadual sergipano na referida nota fiscal, não se revela razoável o reconhecimento de que a sua existência indique o a utilização de recursos de origem não identificada (RONI) pelo promovente; não havendo, portanto, que se falar em desaprovação das contas por esse motivo nem em recolhimento do valor ao erário.

III) Inconsistência "D":

De acordo com o Parecer Conclusivo 13/2025 (ID 11945477), restaram não sanadas as irregularidades relativas à contratação de Luze Augusta dos Santos (R\$ 3.000,00), de André Rojas (R\$ 2.000,00) e de Bruna Cristina Bittencourt dos Santos (R\$ 3.000,00), que faziam parte do quadro da administração estadual do órgão partidário contratante -- os dois primeiros como "Membro do Conselho Fiscal - Titular" e a última como "Vice-presidente" --, para prestarem serviços de "coordenação" nas campanhas de Allana do Nascimento Santos e de Luiz Gustavo Pereira de Souza Correia, candidatos ao cargo de vereador no município de Aracaju/SE.

Com efeito, verifica-se no ID 11904943 que, além de os três "fornecedores" acima identificados ocuparem os cargos de "Membro do Conselho Fiscal - Titular" e de "Vice-presidente", os candidatos beneficiados pelo contrato exerciam os cargos de presidente e de secretário-geral do órgão partidário contratante.

Nessas circunstâncias, resta evidente o conflito de interesses, especialmente por que se trata de utilização de recursos provenientes do FEFC, que, por ser de natureza pública, demanda estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além da demonstração da isenção na fiscalização da aplicação do dinheiro e do cumprimento dos contratos firmados.

Assim, resta comprometida a lisura e a confiabilidade das contas; o que conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.000,00 ao erário; que corresponde a cerca de 26,67% do montante recebido do FEFC.

Portanto, considerando as circunstâncias observadas e o percentual acima, conclui-se que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Posto isso, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas do diretório sergipano do partido Unidade Popular (UP), referentes às eleições municipais de 2024, e pela determinação de recolhimento de valor ao erário, nos seguintes termos:

- A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do referido partido, do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo referentes à utilização irregular de recursos do FEFC, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 79, § 1º);
- B) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor utilizado indevidamente, a partir do termo final do prazo para entrega da prestação de contas (Res. TSE nº 23.709/2022, art. 39, IV);
- C) remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em caso de não pagamento voluntário, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (Ato Concertado nº 1/2023, da Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE/SE);

D) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções e Sico);

E) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Incumbe à SJD corrigir a autuação, para fazer constar o nome do órgão partidário em primeiro lugar no polo ativo.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600319-74.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600582-98.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600582-98.2024.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2025, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-34.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600315-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOVANIO CELESTINO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : GEOVANIO CELESTINO SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANIO CELESTINO SANTOS VEREADOR, GEOVANIO
CELESTINO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS
SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS
SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607
/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GEOVANIO
CELESTINO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,
manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório
Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos
digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)
procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600467-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600038-78.2025.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente Edital, foi apresentado um total de 3 (três) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio dos Lotes SE100020000024 e SE100020000026, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO

MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (10741) Nº 0600038-78.2025.6.25.0002, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Especificam-se os seguintes lotes e quantidades de fichas apresentadas:

- Lote SE100020000024: 1 (uma) ficha;
- Lote SE100020000026: 2 (duas) fichas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 29 de julho de 2025. Eu, Jorge Rodrigues de Oliveira Neto, Estagiário de Direito, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600086-68.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600086-68.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ALTEMIR SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600086-68.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

RESPONSÁVEL: JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Cedro de São João/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Cedro de São João/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600088-38.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600088-38.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
RESPONSÁVEL : ALTEMIR SANTOS ALVES
RESPONSÁVEL : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600088-38.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

RESPONSÁVEL: JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Cedro de São João/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(¿) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS

TRABALHADORES - PT de Cedro de São João/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-28.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-28.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : GLAUCIELLE SANTIAGO DE SANTANA FONTES

RESPONSÁVEL : JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-28.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES, GLAUCIELLE SANTIAGO DE SANTANA FONTES

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS (PODE) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123311178), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123313233 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123308926), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123318995.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319098) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319099) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário

(IDs nº 123319096, nº 123319097 e nº 123319100), conforme Certidão ID nº 123319088, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319521).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320786).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-50.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-50.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-50.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123296123), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123301752 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123308452), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123320286.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123320417) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123320419) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123320415, nº 123320416 e nº 123320418), conforme Certidão ID nº 123320309, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123320421).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320862).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600624-46.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600624-46.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : NOEL REDE BOREAU DE COMUNICACAO LTDA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600624-46.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: NOEL REDE BOREAU DE COMUNICACAO LTDA
INTERESSADO: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PATRICIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES
DECISÃO

R.h.

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária, DEFIRO o pedido formulado na petição ID n.º 123174715 e EMITO ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$70.173,14 *[débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)]*.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 122683975.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para o resultado e, após, volvam conclusos os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600724-98.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600724-98.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a Petição ID123318852 e a juntada, na presente data, da ata e das mídias da audiência de instrução realizada, defiro o pedido formulado pelo representante.

INTIMEM-SE o representante e os representados para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600026-58.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

RESPONSÁVEL : ROBERTO FONTES DE GOES

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO FONTES DE GOES, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Defere-se o pedido de dilação de prazo formulado na Petição ID 123316454.

Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para que o PARTIDO REPUBLICANOS - RIACHÃO DO DANTAS apresente a prestação de contas, bem como junte aos autos o instrumento de mandato regularmente outorgado pelo diretório do partido.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600040-42.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO
RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS
RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE
RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS, LUIZ AUGUSTO
CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS), de Arauá/SE, por seu(sua) presidente José da Silva Gois Neto e por seu(sua) tesoureiro(a) Júlio Ponciano Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 29 de julho de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-95.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600030-95.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : JAIR MENEZES VIDAL
RESPONSÁVEL : JONAS MENEZES VIDAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-95.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL: JONAS MENEZES VIDAL, JAIR MENEZES VIDAL, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123308465), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123311103 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 123312249), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123318997.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319186) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319188) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319184, nº 123319185 e nº 123319187), conforme Certidão ID nº 123319175, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123320296).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320767).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600031-80.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123319338, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-20.2025.6.25.0004

: 0600035-20.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO

PROCESSO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

RESPONSÁVEL : GABRIELA SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM

RESPONSÁVEL : LUCIANO OLIVEIRA COSTA

RESPONSÁVEL : SDNIZ SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-20.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELA SANTOS OLIVEIRA, SDNIZ SILVA SANTOS, LUCIANO OLIVEIRA COSTA, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123312130), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123313227 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID n.º 123314442), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123318994.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319069) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319071) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319067, nº 123319068 e nº 123319070), conforme Certidão ID nº 123319008, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319332).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320821).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-72.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-72.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-72.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA, MARCIO SANTOS SILVA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123313291), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 123313881 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123314431), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123319223.

O Cartório juntou os extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319084 e 123319085), certificou a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319087) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319082, nº 123319083 e nº 123319086), conforme Certidão ID nº 123319077, manifestando-se ao final pela aprovação com ressalvas das contas (ID nº 123319344).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320802).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Quanto a movimentação financeira indicada pelo parecer técnico, assim tem entendido os Tribunais Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO DE RECEITAS EM EXTRATO BANCÁRIO. BAIXO VALOR ABSOLUTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão da divergência entre a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido e os registros constantes do extrato bancário eletrônico.

2. Foi constatada a existência de dois depósitos em uma das contas do órgão partidário, no valor total de R\$ 127,10, referentes à transferência de sobras de campanha de candidatos que concorreram no pleito de 2020.

3. Os referidos depósitos configuram receitas que deveriam ser declaradas na prestação de contas anual do partido, segundo exegese dos arts. 5º, III; 16, III e § 1º; e 29, § 1º, XII, da Resolução TSE nº 23.604/19, na contramão da declaração apresentada pelo recorrente.

4. Todavia, por se tratar da omissão de apenas dois depósitos, efetuados por candidatos a título de sobra de campanha, e considerando o baixo valor absoluto, a ausência de indícios de má-fé e a inocorrência de prejuízo à fiscalização da origem dos recursos recebidos e da sua destinação, mostra-se viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes do E. TSE e do E. TRE/RJ.

5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

RECURSO ELEITORAL nº060001752, Acórdão, Relator(a) Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: DJE - DJE, 24/03/2025.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer técnico, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-88.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600024-88.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

RESPONSÁVEL : IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA

RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA

RESPONSÁVEL : UBIRATAN RODRIGUES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-88.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA, IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Advogado do(a) INTERESSADO: UBIRATAN RODRIGUES COSTA - SE4862

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 123312486), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Edital ID nº 123313235 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 123314432), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123318996.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 123319172) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 123319174) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (IDs nº 123319170, nº 123319171 e nº 123319173), conforme Certidão ID nº 123319107, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 123319520).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320777).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Anderson Clei Santos Rochão, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2024, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 29 (três) dias de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Rosana Torres Marques - Auxiliar de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Rosana Torres Marques

Auxiliar de Cartório Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-73.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600023-73.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RESPONSÁVEL : EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RESPONSÁVEL : LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-73.2025.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE

RESPONSÁVEL: EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO, LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, de ROSÁRIO DO CATETE /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-73.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 29 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-95.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600028-95.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : GICELIA MENDES DA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIA JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-95.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: GICELIA MENDES DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-95.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-43.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600025-43.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

INTERESSADO : VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-43.2025.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, VALDEIR SANTOS OLIVEIRA, PARTIDO SOLIDARIEDADE

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do SOLIDARIEDADE, de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-43.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-36.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600019-36.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-36.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JEFERSON SANTOS DE SANTANA, MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIAO BRASIL, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-36.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-34.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600045-34.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

INTERESSADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-34.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de

Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-34.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE
ADVOGADO	: DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)
INVESTIGADA	: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO	: JOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

CERTIDÃO

Promovo por meio deste a juntada da Ata de audiência, realizada no dia 15/07/2025 às 08h30min. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Servidor da Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000343-84.2016.6.25.0016**

PROCESSO : 0000343-84.2016.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000343-84.2016.6.25.0016

INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A

ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADA: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação de JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE ao pagamento de duas multas eleitorais, cada uma no valor de um salário-mínimo, conforme trânsito em julgado ocorrido em 16/09/2022 (ID. 123130851 - pág. 23).

Instada a se manifestar quanto à continuidade da execução, a União (ID. 123251112) informou que o valor da dívida é modesto, sendo inclusive inferior aos custos do próprio processo judicial, e que a atual orientação normativa interna desautoriza o prosseguimento do feito em razão das alçadas atualizadas. Assim, declarou não ter interesse em prosseguir com o cumprimento de sentença, sem renúncia ao crédito nem à possibilidade de cobrança futura.

Na sequência, foi ouvido o Ministério Público Eleitoral (ID. 123309412), o qual também não identificou interesse público relevante na cobrança judicial das multas, recomendando o arquivamento do feito, com manutenção da dívida registrada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, conforme art. 32 da Resolução-TSE nº 23709/2022, para fins de eventual cobrança futura.

Diante disso, e considerando a ausência de legitimado interessado na execução, determino o arquivamento do feito, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral, com as seguintes providências:

1. Mantenha-se o registro do código de ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro do eleitor até a comprovação do pagamento integral e atualizado da dívida;
2. Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Sanções Eleitorais, caso ainda não tenham sido feitas.

Arquivem-se, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso sobrevenha interesse superveniente na cobrança.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000002-24.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000002-24.2017.6.25.0016 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000002-24.2017.6.25.0016
INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A
ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A
ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A
ADVOGADO: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A
ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A
ADVOGADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A
ADVOGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A
ADVOGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A
ADVOGADO: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação de JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE ao pagamento de duas multas eleitorais, cada uma no valor de um salário-mínimo, conforme trânsito em julgado ocorrido em 16/09/2022 (ID. 110909809).

Instada a se manifestar quanto à eventual adoção de providências executivas, a União (ID. 123211806) informou que, em virtude do baixo valor do crédito, não promoveria a execução judicial, nos termos das diretrizes internas e da legislação aplicável.

Na sequência, foi ouvido o Ministério Público Eleitoral (ID. 123309355), o qual também não identificou interesse público relevante na cobrança judicial das multas, recomendando o arquivamento do feito, com manutenção da dívida registrada no sistema próprio da Justiça Eleitoral, conforme art. 32 da Resolução-TSE nº 23709/2022, para fins de eventual cobrança futura.

Diante disso, e considerando a ausência de legitimado interessado na execução, determino o arquivamento do feito, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral, com as seguintes providências:

1. Mantenha-se o registro do código de ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro do eleitor até a comprovação do pagamento integral e atualizado da dívida;
2. Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Sanções Eleitorais, caso ainda não tenham sido feitas.

Arquivem-se, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso sobrevenha interesse superveniente na cobrança.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-95.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600392-95.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA TRINDADE SANTOS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA TRINDADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-95.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA TRINDADE SANTOS VEREADOR, ANA PAULA TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por ANA PAULA TRINDADE SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA.

Publicado edital (ID. 123112955), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112954).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123305550).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123317217).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial, descumprindo, assim, o disposto no art. 47 da Resolução-TSE n° 23607/2019;

3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

4. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações/receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 21 da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANA PAULA TRINDADE SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n° 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-15.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600365-15.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-15.2024.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

Advogado do REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Município de FEIRA NOVA/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

(...)

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019).

No relatório preliminar, consta que houve possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimento no pagamento de despesas com serviços contábeis e advocatícios da campanha.

O prestador de contas, devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Assim, persiste a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (ID 123261582).

(...)

9. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019).

O Relatório Preliminar apontou existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031021062
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031025351
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031033150
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031033168
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031033176
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031033184
15.415.974/0001-03	Direção Municipal/Comissão Provisória	047	0012	00000031033192

Verifica-se da prestação de contas eleitoral apresentada pelo Diretório Municipal Partidário que não houve registro de contas bancárias, pelos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de 2024 - SPCE WEB 2024:

No caso em tela, foi observado que o prestador não registrou as contas bancárias listadas na tabela acima, tendo sido constatada tal omissão após o cruzamento das informações da prestação de contas em exame com os extratos eletrônicos constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o que infringe o disposto no art. 53, inc. I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de registro das contas bancárias constantes na base de dados do SPCE é considerada inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que impede a aferição da real movimentação financeira declarada.

Diligenciado, o prestador quedou-se inerte, de modo que restou configurada a irregularidade.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [.] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto ausência de registro de contas bancárias na prestação de contas de campanha em exame na base de dados do SPCE é considerada inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que impede a aferição da real movimentação financeira declarada.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Município de FEIRA NOVA/SE e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Município de FEIRA NOVA/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Município de FEIRA NOVA/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-53.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600356-53.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : SIBELLY SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-53.2024.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL

Advogado do REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB do Município de Nossa Senhora das Dores/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral (MPE) opinou também pela rejeição das contas.

Após a manifestação do MPE, o prestador de contas juntou documentos através da Petição ID 123316944.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a seguinte falha:

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019).

Quanto a possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimento no pagamento de despesas com serviços advocatícios da campanha, o prestador de contas relatou, através da nota explicativa ID 123308288, o seguinte:

"2.1 Na prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), não foi realizado o devido lançamento, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), da receita estimável em dinheiro correspondente ao serviço realizado pelo candidato a prefeito em favor da campanha do partido.

Embora tenham sido devidamente anexados o contrato de prestação de serviço, a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa custeada pelo candidato, o lançamento da correspondente receita estimável não foi efetivado no sistema por desconhecimento momentâneo de que tal despesa, mesmo paga diretamente pelo candidato, deveria ser registrada também como receita estimável recebida pelo partido.

Ressaltamos que não houve qualquer intenção de omitir informação relevante, tampouco de comprometer a transparência das contas prestadas. O valor em questão foi corretamente comprovado por meio de documentação idônea, permitindo o devido rastreamento e verificação da origem e aplicação dos recursos."

Além disso, juntou um 2º termo aditivo contratual de ID 123308294, referente aos serviços advocatícios pagos pelo então candidato a prefeito Thiago de Souza Santos. De ressaltar que o referido aditivo contratual não foi apresentado na prestação de contas do referido candidato.

Dispõe o art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Apesar de as referidas despesas serem excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas e comprovação da contratação e seu respectivo pagamento.

Assim, a irregularidade apontada no Relatório Preliminar persiste por ausência de comprovação da contratação dos serviços advocatícios, para o Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora das Dores, pelo candidato a prefeito Thiago de Souza Santos, uma vez que não se encontra no objeto do contrato da prestação de contas do candidato.

Quanto à inconsistência apontada no item 6 do Parecer Conclusivo da unidade técnica, mesmo após a juntada de documentos, por meio da Petição de ID 123316944, persiste a irregularidade dos serviços advocatícios, uma vez que em consulta ao Processo de Prestação de Contas 0600243-02.2024.6.25.0016 (candidato a prefeito THIAGO DE SOUZA SANTOS) não foi encontrado o 2º aditivo juntado a estes autos, não comprovando, portanto, que tais serviços foram arcados pelo então candidato a prefeito.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [c] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, in litteris:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas. (destaquei)

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas

pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e, em

consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-34.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600021-34.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-34.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE 23604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE 23604/2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9096/1995, bem como na Resolução-TSE 23604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando *"depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."*

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea a, e 47, inciso I, da Resolução-TSE 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9096/1995;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 6032, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-12.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600020-12.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : ALEX SANTOS SOUZA

INTERESSADO : EVALDO ALMEIDA DE JESUS

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-12.2025.6.25.0017

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, ALEX SANTOS SOUZA, EVALDO ALMEIDA DE JESUS, JOSE EDIVAN DO AMORIM, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO LIBERAL (PL) do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, representado por ALEX SANTOS SOUZA (Presidente Municipal à época da vigência), EVALDO ALMEIDA DE JESUS (Tesoureiro Municipal à época da vigência), JOSÉ EDIVAN DO AMORIM (Presidente Estadual) e KATIENNE SILVA AMORIM (Tesoureira Estadual), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2024, autuada no Pje sob o número 0600020-12.2025.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado 29 de julho de 2025, nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-05.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-05.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

INTERESSADO : JOSE ALMIR DOS SANTOS

INTERESSADO : LINDBERG BRASIL CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-05.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL, SUED HAIDAR NOGUEIRA, LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, JOSE ALMIR DOS SANTOS, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADA: NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE), representada à época de sua vigência por LINDBERG BRASIL CAVALCANTE (Presidente) e JOSÉ ALMIR DOS SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatado o término da vigência do Diretório Municipal e do Diretório Estadual, o Cartório Eleitoral promoveu a intimação do Diretório Nacional para que apresentasse as contas, as quais foram protocoladas em 10/07/2024, conforme id n.º 123304907, pelos representantes municipais do partido à época de sua vigência, que foram também devidamente cientificados como prevê a legislação eleitoral.

Porém, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato (procuração), os prestadores foram intimados para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id n.º 123318779.

Em seguida, o Cartório Eleitoral certificou a ausência de recebimento de recursos públicos pelo partido político, anexando informações bancárias encaminhadas pela instituição financeira que atestam falta de movimentação financeira nas contas abertas (id n.º 123318785).

Após, os autos voltaram conclusos, em cumprimento ao determinado no item I do despacho de id n.º 123306164.

É o relatório. Decido.

Dispõem os artigos 103 e 104, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente a esta Especializada, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo.

A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo. Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não evolui validamente.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE), referentes ao exercício financeiro de 2024.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019), bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Não havendo o recebimento, pela agremiação partidária, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixo de determinar a devolução na forma do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 já citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas; após, arquivem-se os autos eletrônicos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 28 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-65.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600010-65.2025.6.25.0017 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-
65.2025.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL
SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI
SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de coleta e verificação de assinaturas de eleitores em apoio à criação de partido político, nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com o objetivo de constituir a agremiação partidária provisoriamente denominada PARTIDO MISSÃO.

Verificada a conformidade dos responsáveis pela apresentação das fichas individuais no Cartório Eleitoral, procedeu-se à publicação de edital contendo os nomes dos apoiadores, cujo prazo decorreu sem impugnação, conforme certidão de id n.º 123297171.

Após, o Cartório Eleitoral realizou a validação dos apoiantes apresentados no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF) da Justiça Eleitoral, anexando-se os relatórios de id's n.º 123297816, n.º 123297817 e n.º 123297818.

Em seguida, foi oportunizado ao requerente a possibilidade de manifestação acerca dos documentos juntados, hipótese em que poderia comprovar a assinatura dos apoiadores considerados "não aptos", na forma do §7º do art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018; todavia, decorreu o prazo concedido sem pronunciamento no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Cumprindo o disposto na Resolução TSE n.º 23.571/2018, o requerente apresentou, em 03 (três) lotes, listas contendo assinaturas de eleitores desta 17ª Zona Eleitoral que teriam manifestado seu apoio à criação da nova legenda. As fichas individuais foram entregues no Cartório Eleitoral para análise e conferência da regularidade das informações.

Após a devida tramitação e, especialmente, conferência das assinaturas apresentadas, foram atestadas a validade ou invalidade das subscrições apresentadas, conforme relatórios anexados e já reportados.

Dito isso, verifico que, encerrada a fase de verificação e decorrido o prazo para eventual impugnação e, inclusive, manifestação da pretensa agremiação partidária, não há pendências processuais ou diligências a serem realizadas.

Sendo assim, tendo em vista o atendimento das exigências legais e considerando que a Justiça Eleitoral atua, nesse momento, apenas na conferência da regularidade das assinaturas apresentadas, põe-se termo ao presente processo judicial de apoio.

Importante ressaltar que a presente decisão não implica, por si só, o deferimento do registro do partido político, cabendo ao grupo interessado dar seguimento ao processo de registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos moldes da legislação vigente.

Diante do exposto, JULGO ENCERRADO o presente processo de verificação de apoio para criação de partido político, nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de julho de 2025.
(assinatura eletrônica)
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza da 17ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600430-92.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDVALDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO DA SILVA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-92.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO DA SILVA ANDRADE VEREADOR, EDVALDO DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDVALDO DA SILVA ANDRADE, candidato ao cargo de vereador no município de São Cristóvão/SE, nas eleições de 2024.

Publicado o Edital de apresentação das contas, não houve impugnação.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral, que, em parecer preliminar, apontou diversas irregularidades e falhas na formalização e no conteúdo das contas, razão pela qual foi expedida diligência, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato, contudo, não se manifestou no prazo legal, apesar do deferimento de prazo complementar por este Juízo.

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas, que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em manifestação fundamentada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em seu Parecer Conclusivo, as seguintes falhas que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas, as quais passo a analisar.

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas quando restarem vícios insanáveis ou que comprometam a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, como ocorre no caso presente.

As irregularidades apontadas nos pareceres preliminar e conclusivo são graves, consistentes e não foram objeto de qualquer esclarecimento ou documentação complementar pelo prestador, conforme se verifica:

a) Ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo FIAT/PUNTO 1.4, PLACA IAN0D46

A unidade técnica concluiu pela ausência da documentação completa acerca da propriedade do veículo supracitado. Verifica-se que o documento CRLV juntado está incompleto, conforme ID 123066506. Desta forma, não há como se comprovar a origem do veículo locado. Ademais, não foi apresentado nenhum documento acerca da habilitação do motorista responsável, o que indica ausência de transparência em tal gasto. Nesse sentido, diante da irregularidade do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) gasto com recursos do FEFC, impõe-se sua devolução ao erário, conforme art. 80, §3º, da Resolução supracitada.

b) Infração à limitação de despesas com aluguel de veículos automotores

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 3.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 14.699,90, em R\$ 60,02, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

c) Omissão de comprovação de despesa com recursos do FEFC

Foi constatada a ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, notadamente os pagamentos feitos ao Facebook Serviços Online, no valor de R\$300,00 e a Camylle Moura Andrade, no valor de R\$0,10. Além disso, tais despesas não foram declaradas na prestação de contas.

Por outro lado, as falhas apontadas quanto ao uso irregular do FEFC afetam a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos arrecadados;

d) Omissão de despesas

Foi apontada omissão de receitas e gastos eleitorais, notadamente a ausência de lançamento de despesas com a Associação Comunitária Rádio Comunidade FM no valor de R\$ 3.000,00 e com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. no valor de R\$ 62,75, conforme apurado por meio de cruzamento de dados com notas fiscais eletrônicas. Tais omissões comprometem a transparência da movimentação financeira da campanha.

e) Ausência de gastos com serviços advocatícios e contábeis

A prestação de contas de campanha deve ser acompanhada por profissional da contabilidade e, se houver advogado constituído, este deve ser igualmente remunerado por meio de contrato regular e despesa registrada no SPCE. A omissão de tais comprovantes evidencia falha grave, pois compromete a veracidade das informações financeiras apresentadas e viola os princípios da transparência e da rastreabilidade dos recursos.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDVALDO DA SILVA ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais) a título de gasto irregular referente ao item a); além da multa de 100% do valor que foi ultrapassado do limite de gastos com veículo automotor no valor de R\$60,02 (sessenta reais e dois centavos); e, por fim o valor de R\$300,10 (trezentos e sessenta reais e dez) a título de gasto irregular referente ao item c), totalizando R\$3.360,12 (três mil e trezentos e sessenta reais e doze centavos) a ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-28.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600486-28.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-28.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR, CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13/09/2024, sendo a final apresentada em 05/11/2024, também dentro do prazo legal. Após citação para constituir advogado, foi juntada procuração em 05/12/2024. O processo atendeu às formalidades iniciais quanto à representação processual.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 21.633,10 em receitas, sendo R\$ 21.000,00 em recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 633,10 em recursos estimáveis em dinheiro. Foram declaradas despesas no valor de R\$ 4.000,00, todas como contratadas e não pagas.

Publicado o Edital (ID 123172644), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

A Unidade Técnica emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (ID 123297141), com identificação de graves irregularidades, especialmente a omissão integral de gastos efetivamente realizados.

Intimado o prestador para manifestação no prazo de 3 (três) dias, o prazo decorreu sem resposta, conforme certificado nos autos.

Após análise das inconsistências não sanadas, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 123310422) opinando pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades graves e insanáveis, principalmente a omissão de 100% das despesas efetivamente pagas (R\$ 17.965,00), a não devolução de sobras do FEFC (R\$ 3.035,00) e informações inverídicas quanto às dívidas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer acostado aos autos (ID 123311588), manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica são graves e suficientes para rejeição, uma vez que contrariam dispositivos centrais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.607/2019, violando a transparência da prestação de contas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a movimentação financeira declarada pelo candidato (R\$ 21.633,10) é inferior ao limite de R\$ 32.025,28 estabelecido na norma.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, havendo inicialmente irregularidade na representação processual, que foi posteriormente sanada com a juntada de procuração (ID 123090409) constituindo advogada.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica, todas de natureza grave e insanáveis.

Quanto à omissão das despesas efetivamente pagas, verifico, a partir da análise dos extratos bancários (ID 123297142), que o candidato omitiu gastos efetivamente realizados, no montante de R\$ 16.965,00, todos realizados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), distribuídos em 11 operações bancárias realizadas entre 18/09/2024 e 01/10/2024. Tais despesas incluem pagamentos a pessoas físicas, serviços gráficos e outros, sem qualquer declaração na prestação de contas apresentada. Essa conduta viola frontalmente o art. 53, I, "g" e art 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exigem a apresentação dos documentos fiscais e os respectivos comprovantes que demonstrem a regularidade dos gastos eleitorais. A omissão atinge 80,8% da receita financeira declarada da campanha e compromete gravemente a transparência das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade da aplicação dos recursos.

A única despesa declarada, ainda assim de forma equivocada, foi a referente aos serviços contábeis, com a S&E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Embora declarada como não paga, consta seu pagamento no extrato eletrônico ID 123297142, por meio de transferência bancária, no dia 07/10/2024. A documentação comprobatória de tal despesa, exigida pelo art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, também foi apresentada sob o ID n.º 122931197.

Em relação às sobras de campanha, constato que o candidato não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.035,00, correspondente ao saldo remanescente dos recursos do FEFC, conforme evidencia o extrato bancário. Tal conduta infringe o disposto no art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que as sobras de recursos do FEFC devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional quando do envio da prestação de contas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

No tocante às inconsistências em dívidas, declarou dívida de R\$ 3.000,00 com serviços advocatícios sem apresentar a documentação obrigatória exigida pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como autorização do órgão nacional partidário e acordo formal de pagamento. Ademais, verifico que o candidato declarou como não paga a despesa de R\$ 1.000,00 com a S&E Assessoria Contábil, no entanto a despesa encontra-se devidamente comprovada e paga, vez que tal fato se comprova do bancário comprova seu efetivo pagamento no dia 07/10/2024.

Destaco que o candidato, devidamente intimado para manifestar-se sobre as irregularidades constatadas no relatório preliminar (ID 123297143), permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para justificativa ou complementação documental. Essa conduta processual reforça a conclusão pela desaprovação das contas, pois demonstra desinteresse em sanar as falhas apontadas ou esclarecer as inconsistências verificadas.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as irregularidades identificadas são graves e insanáveis, comprometendo a confiabilidade, transparência e regularidade das contas. A omissão de 94% das despesas efetivamente pagas, a não devolução de sobras do FEFC e a declaração inverídica de dívidas comprometem substancialmente a análise da aplicação dos recursos e o controle pela Justiça Eleitoral. A gravidade é acentuada pelo fato de que a totalidade dos recursos financeiros movimentados (R\$ 21.000,00) origina-se do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recurso público que exige rigoroso controle e transparência.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e ministerial. A omissão das despesas e a ausência de documentação exigida pelo art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impõem a devolução de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 16.965,00, assim como os recursos dos

FEFC não utilizados, no valor de R\$ 3.035,00 (três mil e trinta e cinco reais), cuja devolução também não foi comprovada como exige o art. 50, §5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser devolvido..

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 50, §5º e 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e remetam-se os autos à Advocacia Geral da União (AGU) para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709 /2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica .

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-47.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600433-47.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADAILTON SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-47.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON SILVA VEREADOR, ADAILTON SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

DESPACHO

Considerando que no relatório preliminar foi identificada irregularidade de representação processual, devido à assinatura de pessoa diversa do prestador na procuração ID 122955210, intime-se pessoalmente ADAILTON SILVA, no prazo de 3 (três) dias, para que regularize a sua representação através de advogado, sob pena de declaração de contas não prestadas, conforme art. 74, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/19.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600487-13.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : VANDERLAN DIAS CORREIA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR, VANDERLAN DIAS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por VANDERLAN DIAS CORREIA, candidato ao cargo de Vereador pelo PSD no município de São Cristóvão/SE, referente às eleições municipais de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, sendo a final apresentada em 05/11/2024, dentro do prazo legal.

Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

O Cartório Eleitoral elaborou Relatório Preliminar em 10/07/2025 (ID 123304650), apontando diversas irregularidades.

O candidato apresentou prestação de contas retificadora em 18/07/2025, ainda que intempestivamente em relação ao prazo estabelecido nas intimações.

Após análise das justificativas e documentação complementar, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123312880) opinando pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades graves que comprometeriam a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, notadamente a ausência de documentação fiscal idônea para comprovar despesas no montante de R\$ 2.600,00 e a extrapolação do limite legal para gastos com locação de veículos.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer datado de 22/07/2025 (ID 123314827), manifestou-se pela desaprovação das contas, acompanhando integralmente o parecer técnico conclusivo.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame ordinário, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que, embora o município de São Cristóvão/SE possua mais de 50.000 eleitores (61.592 eleitores), a movimentação financeira da campanha foi inferior ao limite de R\$ 32.025,28 estabelecido na norma.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O candidato está devidamente representado por advogado constituído nos autos, conforme procuração (ID 123090366) e substabelecimento (ID 123090363).

Da análise da movimentação financeira declarada na prestação de contas retificadora, verifica-se o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em receitas, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo R\$ 20.702,19 (vinte mil setecentos e dois reais e dezenove centavos) em despesas efetivamente pagas, com sobra de campanha de R\$ 297,81 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente recolhida ao Tesouro Nacional conforme demonstrado no extrato bancário.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica.

Quanto à ausência de documentação fiscal idônea para comprovar despesas no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), verifico que, mesmo após intimado via Relatório Preliminar (ID 123304650), o prestador não apresentou a documentação fiscal necessária para comprovar

gastos realizados com recursos do FEFC. As despesas sem comprovação adequada referem-se a pagamentos efetuados a Swing Art Mania (R\$ 2.000,00) e Paulo Cesar Silva de Andrade (R\$ 600,00), conforme detalhado no Parecer Técnico Conclusivo.

A documentação fiscal é elemento essencial para a comprovação de gastos eleitorais, especialmente quando realizados com recursos públicos provenientes do FEFC, conforme expressamente disposto no art. 53, II, "c", c/c art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de documentos fiscais para despesas no valor de R\$ 2.600,00 impede a verificação da efetiva prestação dos serviços e do fornecimento de bens declarados, além da regularidade fiscal das operações, comprometendo significativamente a confiabilidade e a transparência das contas.

Em relação à extrapolação do limite legal para gastos com locação de veículos, constatou-se que os gastos com locação de veículos totalizaram R\$ 4.200,00, correspondendo a 20,29% do total de gastos de campanha (R\$ 20.702,19), excedendo em R\$ 59,76 o limite de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora o valor excedente seja de pequena monta, correspondendo a apenas 0,29% acima do limite permitido, trata-se de irregularidade formal que demonstra inobservância à norma de regência.

Registre-se ainda que o prestador declarou erroneamente sobras de campanha no valor de R\$ 3.255,70, quando o valor correto, conforme evidenciado pelo extrato bancário, era de R\$ 297,81, que foi efetivamente recolhido ao Tesouro Nacional em 14/10/2024. Esta inconsistência, embora posteriormente esclarecida e corrigida na prestação de contas retificadora, denota falha na organização e no controle financeiro da campanha.

Ademais, foram identificadas outras falhas, como omissão de gastos eleitorais, divergência de datas de pagamento e recolhimento de sobras não declarado inicialmente, conforme detalhado no Relatório Preliminar (ID 123304650).

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as falhas identificadas pela unidade técnica comprometem a regularidade das contas. As irregularidades relativas à ausência de documentação fiscal para despesas realizadas com recursos do FEFC atingem o montante de R\$ 2.600,00, que, somado ao valor excedente de R\$ 59,76 em gastos com locação de veículos, totaliza R\$ 2.659,76, correspondendo a 12,67% do total dos recursos do FEFC recebidos (R\$ 21.000,00).

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que o valor utilizado irregularmente (R\$ 2.659,76) atinge 11,15% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 23.873,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Nesse sentido, entendo que as falhas identificadas comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo necessária a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.659,76, referente aos recursos do FEFC utilizados com irregularidades, conforme art. 79, §1º, da mesma Resolução.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por VANDERLAN DIAS CORREIA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 2.659,76 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-23.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600454-23.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : GIOVANIA MATOS CORREIA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-23.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS VEREADOR, GIOVANIA MATOS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS, candidata ao cargo de vereadora no município de São Cristóvão/SE, nas eleições de 2024.

Publicado o Edital de apresentação das contas, não houve impugnação.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral, que, em parecer preliminar, apontou diversas irregularidades e falhas na formalização e no conteúdo das contas, razão pela qual foi expedida diligência, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata, contudo, não se manifestou no prazo legal, apesar de regularmente intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão ID 123314904.

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas, que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em manifestação fundamentada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dentre as falhas remanescentes, destaca-se a ausência de peças obrigatórias, como os registros de despesas com motorista do veículo JAC/J3, Placa NYT6855, e os comprovantes de pagamento por serviços advocatícios e contábeis, o que compromete a completude documental da prestação, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Também foi identificada divergência na grafia do nome da candidata, constando "Geovania" no sistema de registro de candidaturas e "Giovania" na prestação de contas, em desconformidade com a exigência de correção e coerência das informações prestadas.

Constatou-se ainda a omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 150,00, referente a nota fiscal emitida pela empresa Fábio Roberto Comunicação e Serviços LTDA em 28/08/2024. A ausência desse lançamento compromete a transparência e revela ocultação de gasto de campanha, ferindo o dever de prestação fidedigna de contas.

Por outro lado, foram observadas divergências na movimentação financeira. Houve transferência no valor de R\$ 295,00, realizada em 30/09/2024 e identificada nos extratos bancários da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas não registrada na prestação de contas. Porém, há lançamento no SPCE de pagamento no mesmo valor à empresa N A & CIA LTDA, a qual resta comprovada na nota fiscal ID 123073615.

Por fim, as inconsistências supracitadas, exceto a anterior, demonstram falhas graves de escrituração, contrariando o princípio da unicidade e da transparência na movimentação financeira da campanha, dificultando a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. As irregularidades, somadas à ausência de qualquer tentativa de saneamento por parte da candidata, evidenciam o descumprimento das normas legais e regulamentares que regem a prestação de contas de campanha, notadamente a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, as omissões e vícios detectados comprometem a lisura e a confiabilidade do processo eleitoral, impedindo a aferição da legalidade na arrecadação e aplicação dos recursos. Em face da gravidade das falhas e da ausência de elementos que demonstrem boa-fé ou zelo mínimo na condução da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-21.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600480-21.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : RISOMAR MARIA FERREIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-21.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR, RISOMAR MARIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por RISOMAR MARIA FERREIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo PSD no município de São Cristóvão/SE, referente à campanha eleitoral de 2024, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024 e a final apresentada em 05/11/2024, dentro do prazo legal.

Publicado o Edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

Após análise preliminar, foram identificadas diversas inconsistências nas contas apresentadas, tendo sido expedido Relatório Preliminar para Diligências (ID 123300123) em 03/07/2025, com intimação da candidata por meio de sua advogada. Transcorrido o prazo legal de três dias, não houve manifestação da prestadora para sanar as irregularidades apontadas, conforme certidão de ID 123311309.

Em parecer técnico conclusivo (ID 123311445), o cartório eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades graves que comprometeram a confiabilidade, consistência e regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 123311578, também opinou pela desaprovação das contas, acompanhando as conclusões da unidade técnica.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a movimentação financeira declarada foi de R\$ 21.753,10, valor inferior ao limite de R\$ 32.025,28 estabelecido para o procedimento simplificado.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, havendo inicialmente irregularidade na representação processual, que foi posteriormente sanada com a juntada de procuração constituindo advogada, sob o ID 123090406.

Na análise da movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 21.753,10 em receitas, sendo R\$ 21.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferidos pelo diretório nacional do PSD, e R\$ 753,10 em recursos estimáveis em dinheiro. As despesas declaradas como contratadas totalizaram R\$ 19.800,00, não havendo inicialmente registro de despesas efetivamente pagas nos demonstrativos apresentados.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica e que não foram sanadas, mesmo após a prestadora ter sido devidamente intimada para se manifestar no prazo legal.

Quanto à prestação de informações inverídicas sobre pagamentos realizados, verifico grave inconsistência nos demonstrativos apresentados. A candidata declarou no extrato final (ID 122933772) que não havia realizado nenhum pagamento efetivo de despesas, informando todas as despesas como "não pagas". Contudo, os extratos bancários evidenciam que foram efetivamente pagos R\$ 20.000,00 com recursos do FEFC, caracterizando uma tentativa de mascarar a real movimentação financeira da campanha, em clara violação ao art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a veracidade das informações financeiras prestadas.

Em relação à omissão de gastos eleitorais, constato que a prestadora deixou de declarar despesas no valor de R\$ 4.200,00, sendo R\$ 3.200,00 pagos a Paulo César Silva de Andrade e R\$ 1.000,00 a Ronny Vinícius de Oliveira, conforme demonstrado pela análise técnica. Tais omissões caracterizam grave violação ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a declaração de todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral.

No tocante à ausência de documentação fiscal para gastos realizados, foram identificados pagamentos no montante de R\$ 9.400,00 sem os respectivos documentos fiscais, incluindo R\$ 3.200,00 pagos a Paulo César Silva de Andrade, R\$ 3.000,00 a Barbara de Oliveira (locação de veículo), R\$ 1.200,00 a Wendell Vieira dos Santos, R\$ 1.000,00 a Ronny Vinícius de Oliveira e R\$ 1.000,00 à S&E Assessoria Contábil. Tal irregularidade contraria frontalmente o art. 60 da

Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a comprovação das despesas por meio de documento fiscal idôneo.

Quanto ao cálculo e recolhimento de sobras de campanha, a prestadora declarou incorretamente como sobras de FEFC o valor integral recebido (R\$ 21.000,00), quando na realidade, após os gastos efetivamente realizados (R\$ 20.000,00), a sobra real seria de R\$ 1.000,00. Além disso, não foi apresentado comprovante de recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao art. 50, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a devolução dos recursos do FEFC não utilizados.

Ainda em relação à consistência da documentação apresentada, verifico a ausência da apresentação completa dos extratos bancários das contas abertas, em descumprimento ao art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como inconsistências internas entre os demonstrativos apresentados nos IDs 122933742 e 122933743.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as irregularidades apontadas não são meras falhas formais, mas vícios graves que comprometem a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, impedindo o efetivo controle sobre a origem e a aplicação dos recursos utilizados na campanha, especialmente aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que são recursos públicos.

A prestadora, devidamente intimada para sanar as irregularidades, não se manifestou no prazo legal, o que demonstra desinteresse em regularizar sua prestação de contas e impede qualquer tentativa de esclarecer as graves falhas apontadas.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da gravidade das irregularidades que comprometem sua regularidade e consistência.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por RISOMAR MARIA FERREIRA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que a candidata recolha a quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A prestadora deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP nº 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº31/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL LOTES 124,125,126,127 E 128.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 124/2025 à 128/2025 ([Relatório de afixação - 29072025.pdf](#)), DEFERIDOS pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600014-81.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RICARDO SILVA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INFORMAÇÃO

CONTAS NÃO PRESTADAS

Tratam os autos de inadimplência do órgão partidário municipal em epígrafe, relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2024.

Efetuada a análise dos autos e após consulta aos dados do Sistema de Prestações de Contas Anuais-SPCA, com fulcro no disposto pelo art. 30, IV, da Res. TSE 23.604/2019, registre-se o seguinte:

1. A agremiação foi devidamente citada para apresentação das contas em comento, mantendo-se, no entanto, omissa;
2. Apesar de identificados em sistema informatizado a presença de extratos bancários pertinentes, em razão da insuficiência de dados sobre a movimentação completa da agremiação partidária, resta inviabilizada qualquer análise sobre a movimentação financeira do partido;
3. Não há informações disponibilizadas a esta especializada acerca da eventual emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse, ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à inadimplente;

Do exposto, manifesta-se esta unidade técnica a favor do julgamento das contas em tela como NÃO PRESTADAS, na linha do disposto pelo Art. 45, IV, "a", da Res. TSE n.º 23.604/2019.

É a Manifestação.

À consideração superior.

Campo do Brito-SE,

Datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-96.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600013-96.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-96.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RELATÓRIO PRELIMINAR

Com fulcro no que preconizam os arts. 35 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe realizou exame preambular sobre a documentação colacionada aos autos, observando-se, no que atine ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, constatando-se que os autos devam ser baixados em diligência para fins do disposto 35, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-66.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-66.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ALEXANDRO DOS SANTOS

INTERESSADO : ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-66.2025.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, ANTONIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I - INTRODUÇÃO

Concluída a análise dos elementos apresentados pelo Partido em epígrafe, nos termos do art. 44, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresento parecer técnico conclusivo acerca da prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2024.

II - RELATÓRIO

Procedemos breve relato e análise técnica sobre as matérias previstas os *incisos I, II, III, do artigo 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, para posterior julgamento deste Juízo:

1. Foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos pelo partido, referente ao Exercício 2024. (ID nº 123290843);
2. Foi publicado o Edital e transcorrido *in albis* o prazo, não houve impugnação das contas (ID nº 123321382);
3. Não consta, no Sistema SPCA, extrato eletrônico de nenhuma instituição bancária para o prestador de contas em epígrafe (documento anexo);
4. Não há informações, obtidas nos sistemas da Justiça Eleitoral, de recibos/doação/repasso ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme documentos anexados no presente feito;
5. Apesar da apresentação da documentação referente ao Exercício Financeiro 2024, constatou-se a ausência de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, conforme exigido pelo *art. 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*;

6. Foi realizada intimação para regularização da representação processual, no entanto, o prazo transcorreu *in albis* conforme certidão ID nº 123321366.

7. A ausência de procuração constitui vício formal que impede o regular processamento da prestação de contas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do *Art. 29, §, II, da Resolução TSE 23.604/2019*, o instrumento de procuração deve ser juntado no processo de prestação de contas pelo prestador, no prazo de 05 dias contados da autuação.

Em seu *artigo 31, inciso II* a referida resolução determina que as partes do processo de prestação de contas partidária devem ser representada por advogados.

O processo de prestação de contas, a partir da edição da *Lei nº 12.034/2009*, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

IV - CONCLUSÃO

Do exame técnico realizado, em cumprimento ao *art. 45, IV, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019*, opina a análise técnica, s.m.j., pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM SANTA ROSA DE LIMA/SE referente ao Exercício Financeiro 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato (procuração) exigido pelo *art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Consequentemente, sugere-se que as contas sejam consideradas NÃO PRESTADAS, com as sanções decorrentes previstas no art. 47 da referida Resolução.

Destaco que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, cabendo ao MM. Juiz Eleitoral, após manifestação do Ministério Público Eleitoral, decidir sobre a regularidade da prestação das contas partidárias.

É o parecer técnico conclusivo.

À superior consideração.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-73.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-73.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : HUGO BRITO TEIXEIRA

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-73.2025.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, HUGO BRITO TEIXEIRA, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I - INTRODUÇÃO

Concluída a análise dos elementos apresentados pelo Partido em epígrafe, nos termos do art. 44, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresento parecer técnico conclusivo acerca da prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2024.

II - RELATÓRIO

Procedemos breve relato e análise técnica sobre as matérias previstas os *incisos I, II, III, do artigo 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, para posterior julgamento deste Juízo:

1. Foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos pelo partido, referente ao Exercício 2024. (ID nº 123296641);
2. Foi publicado o Edital e transcorrido *in albis* o prazo, não houve impugnação das contas (ID nº 123320476);
3. Não consta, no Sistema SPCA, extrato eletrônico de nenhuma instituição bancária para o prestador de contas em epígrafe (documento anexo);
4. Não há informações, obtidas nos sistemas da Justiça Eleitoral, de recibos/doação/repasso ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme documentos anexados no presente feito;
5. Apesar da apresentação da documentação referente ao Exercício Financeiro 2024, constatou-se a ausência de instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas, conforme exigido pelo *art. 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*;
6. Foi realizada intimação para regularização da representação processual, no entanto, o prazo transcorreu *in albis* conforme certidão ID nº 123320480.
7. A ausência de procuração constitui vício formal que impede o regular processamento da prestação de contas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do *Art. 29, §, II, da Resolução TSE 23.604/2019*, o instrumento de procuração deve ser juntado no processo de prestação de contas pelo prestador, no prazo de 05 dias contados da autuação.

Em seu artigo 31, inciso II a referida resolução determina que as partes do processo de prestação de contas partidária devem ser representada por advogados.

O processo de prestação de contas, a partir da edição da *Lei nº 12.034/2009*, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

IV - CONCLUSÃO

Do exame técnico realizado, em cumprimento ao *art. 45, IV, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019*, opina a análise técnica, s.m.j., pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO UNIÃO BRASIL EM RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato (procuração) exigido pelo *art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Consequentemente, sugere-se que as contas sejam consideradas NÃO PRESTADAS, com as sanções decorrentes previstas no art. 47 da referida Resolução.

Destaco que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, cabendo ao MM. Juiz Eleitoral, após manifestação do Ministério Público Eleitoral, decidir sobre a regularidade da prestação das contas partidárias.

É o parecer técnico conclusivo.

À superior consideração.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

Cartório da 26ª Zona de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600163-86.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MANUEL MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MANUEL MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) REU: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o denunciado MANUEL MESSIAS DE JESUS, a fim de que comprove, documentalmente, no prazo de 05 dias, sua impossibilidade financeira de promover a quitação da prestação pecuniária imposta como condição para cumprimento da suspensão condicional do processo (ID 104726853).

Poderá demonstrar tal impossibilidade mediante apresentação de inscrição em programas sociais (Bolsa-Família/CadÚnico, Auxílio-Brasil) ou comprovação de percepção de benefícios junto às Secretarias Municipal e Estadual de Assistência Social.

Faça constar no mandado de intimação a advertência de que a não comprovação, sem motivo justificável, ensejará a revogação da suspensão condicional do processo e o regular prosseguimento da ação penal eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-19.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS
INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA
INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
INTERESSADA: JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido Socialista Brasileiro- PSB

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600042-19.2025.6.25.0034

Presidente: José Carlos Santos Cunha

Tesoureiro: Josefa Raimunda Fontes Hora

Exercício Financeiro: 2024

Cientificamos ainda que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601053-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601053-59.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601053-59.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADA: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

Diante da renúncia ao mandato apresentada pelo advogado JOÃO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO, OAB/SE 11950, intime-se a executada, preferencialmente por meio de aplicativo de mensagem instantânea, a fim de que constitua novo procurador, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento automático dos atos de execução, com publicação de futuras decisões somente no Diário da Justiça.

Promova o Cartório retificação do feito para fins de exclusão do aludido advogado.

Após, voltem-me os autos para apreciação dos requerimentos formulados pela União (ID 123223462).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1231/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0123/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo

com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1733040v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON GOMES CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR, CLEDSON GOMES CRUZ

PJE_ID: 123219492

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva (NF1323 - 15 MILHEIRO Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, no valor de R\$ 284,60, realizado em 16/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

Por tratar-se de recurso proveniente do FEFC é necessária a apresentação da nota fiscal respectiva.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Justificar a existência de receitas e despesas financeiras constantes do extrato eletrônico, que junto a estes autos neste ato, referente à conta de outros recursos, cujo extrato ID 122793905 encontra-se zerado para o mesmo período, conforme se pode vislumbrar da página 3;

A nota fiscal ID 123117781 foi juntada equivocadamente aos autos, já que nela não há menção ao nome do candidato;

Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, em desacordo com o que estatui o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600373-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

PJE_ID: 123222771

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.6. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva:

1.6.1 Publicidade por adesivos - PRAGUINHAS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 02/09;

1.6.2 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 2.000,00, realizado em 02/09;

Por tratar-se de recursos provenientes do FEFC, é obrigatória a apresentação da nota fiscal.

Os valores das doações devem estar de acordo com o que consta da nota fiscal respectiva.

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

É imperiosa a apresentação da nota fiscal 0053, referente a doação de 4 (quatro) perfurados para os vereadores do União Brasil, realizada por MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no montante de 100,00 (cem reais), que não foi declarada na presente prestação de contas;

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a elaboração de prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123002038.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600663-47.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123315512

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR ABUSO DE PODER movida pela COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE em desfavor de ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que, nas Eleições de 2024, os representados estariam envolvidos em uma série de captações ilícitas de sufrágio em benefício das suas candidaturas. Para tanto, assevera que há áudios, mensagem de texto e documentos que comprovam o ilícito eleitoral, em afronta à legislação pertinente e em detrimento da regularidade do pleito.

Citados, somente a representada JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS apresentou Contestação (ID 123187700).

Réplica à Contestação (ID 123244163).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

De antemão, com fulcro no art. 47-B, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019 c/c art. 357, do CPC, passo à análise da preliminar suscitada pela parte requerida por ocasião da defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Afirma a requerida a inépcia da inicial, sustentando que a petição exordial não apresenta fundamento idôneo, estando embasada exclusivamente em áudio supostamente extraído de grupo de *Whatsapp* e *screenshot*, não sendo possível precisar o contexto ou sequer a data em que aparentemente foi postada. Alega, ainda, que a documentação apresentada não permite deduzir a mínima plausibilidade dos fatos narrados, tampouco a responsabilidade dos investigados pelos atos que lhes são imputados.

Contudo, tal alegação não merece guarida, haja vista que a inicial preenche todos os requisitos exigidos na legislação processual vigente, havendo o representante concluído que os representados, em tese, teriam praticado suposta captação ilícita de sufrágio, mediante alegado abuso de poder econômico. A procedência ou não dessa conclusão jurídica se confunde com o mérito, a qual será oportunamente em sentença, após a instrução do feito, mediante o contraditório e a ampla defesa.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de não considerar inepta a inicial "quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual" (TSE, AIJE 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/03/2019).

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Considerando a ausência de outras matérias pendentes de apreciação judicial, diante do pleito conjunto à produção de prova oral, bem como não incidir os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, inciso I do CPC, designo audiência para o dia 19/08/2025 às 09:30 horas, a ser realizada de forma presencial no fórum desta Comarca.

Adverta-se que as eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Intimações necessárias.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1230/2025-35ª ZE (CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SEREM BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA)

Edital 1230/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Umbaúba/SE, no uso das atribuições conferidas e considerando o disposto na Resolução nº 558/2024 do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa [TRE/SE nº 66/2025](#) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO:

A quem tiver conhecimento deste Edital que estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para distribuição das verbas depositadas em conta judicial, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 18ª Zona Eleitoral de Sergipe;
- c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, que desejem receber apenas para prestação de serviços.

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 31/07/2025 a 12/08/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 min às 13h00 min;

4. Do local da inscrição: Fórum Eleitoral De. Manuel Pascoal Nabuco D'Avila, localizado na Rua Aniceto Lina, S/N, em Umbaúba/SE.

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Umbaúba/Indiaroba/Santa Luzia do Itanhhy, além do conselho da comunidade local;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá ser protocolado fisicamente no Fórum Eleitoral da 35ª Zona, em Umbaúba;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério da juíza gestora, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida à juíza responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE e no mural do Fórum da 35ª Zona Eleitoral de Umbaúba/SE. Dado e passado nesta cidade de Umbaúba/SE, em 29 de julho 2025. Eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, subscrito pela MMA Juíza Eleitoral Titular.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) [93](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [86](#) [91](#) [122](#) [122](#) [127](#) [127](#) [131](#) [131](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [86](#) [91](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [80](#) [120](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [13](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [87](#) [87](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [81](#) [82](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [102](#) [102](#) [102](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 13
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 13
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 20 66 66
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 66 66
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 20 104 104
DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE) 102
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 13
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 2
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 49 49 61 61 88 104 107 107 107 137
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 78 78 79 79
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 66 66
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 78 78 79 79
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 66 66
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 101 101
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 66 66
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 80 120
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 30 36 43 54 77
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 104 104
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 141
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 61 96 96 96
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 13
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 86
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 124 124 128 128 133 133
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 142 142
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 61 146 146 146
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17 17 17 17 84
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE) 99 99 99
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 103 104 104
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 93
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 91
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 20 20 20 20 146
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 66 142 142 144 144 145 145
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 13
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 20
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 128 128 146 146 146
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 80 120
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 13
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 20 66 66
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 86 91 122 122 127 127 131
131
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 89 89 89 93 141
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 20 66 66 102 102 103 104 104
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 13
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 13
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 78 78
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 80 120
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 66 66
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 13

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 66 144 144 145 145
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 20
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 86 91
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 61 96 96 96 128 128 138
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 5 20 66 66
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 86 122 122 127 127 131 131
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 2
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 80 120
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 100 100 100 103 104 104 136 139
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 111 111 111
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 96 96 96 128 128 146 146 146
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 13
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 66 66
ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 70 70
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 17 17 17 17 84
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 102
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 85
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 20
THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE) 106 106
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 86
UBIRATAN RODRIGUES COSTA (4862/SE) 95
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 102
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 66 66
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 61
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 101

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 20
A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 66
ADAILTON SILVA 127
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 146
ALESSANDRO VIEIRA 101
ALEX SANTOS SOUZA 117
ALEXANDRO DOS SANTOS 138
ALICIA SANTANA SALVADOR 54
ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 146
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 101
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 70
ALTEMIR SANTOS ALVES 81 82
ANA PAULA TRINDADE SANTOS 106
ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA 138
ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA 136
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 99
ANTONIO DOS SANTOS 138
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 99
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 102

Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE 61
CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA 124
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO 5
CLEDSON GOMES CRUZ 144
CLYSMER FERREIRA BASTOS 102
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 20
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 146
DIOGO BARBOSA DE SOUZA 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 81
82
Destinatário Ciência Pública 88 117
Destinatário para ciência pública 77
EDVALDA PEREIRA SERRA 17
EDVALDO DA SILVA ANDRADE 122
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR 142
ELEICAO 2024 ADAILTON SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 ANA PAULA TRINDADE SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR 124
ELEICAO 2024 CLEDSON GOMES CRUZ VEREADOR 144
ELEICAO 2024 EDVALDO DA SILVA ANDRADE VEREADOR 122
ELEICAO 2024 GEOVANIO CELESTINO SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2024 GIOVANIA MATOS CORREIA SANTOS VEREADOR 131
ELEICAO 2024 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR 79
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR 133
ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR 128
ELENILDO CARDOSO DE BRITO 30
EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO 96
EVALDO ALMEIDA DE JESUS 117
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 88 88
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 101
GABRIELA SANTOS OLIVEIRA 91
GEOVANIO CELESTINO SANTOS 78
GICELIA MENDES DA SILVA 98
GILVANIO SANTANA SILVA 49
GIOVANIA MATOS CORREIA 131
GLAUCIELLE SANTIAGO DE SANTANA FONTES 84
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 89 93 141
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 66
HUGO BRITO TEIXEIRA 139
IVANILDA FERREIRA DA SILVA 43
IZORELIA SOUZA SANTOS COSTA 95
JAIR MENEZES VIDAL 89
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 100
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 101
JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES 84
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 103 104
JOEL LUIZ DOS SANTOS 102

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 20
JONAS MENEZES VIDAL 89
JOSE ALMIR DOS SANTOS 118
JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR 79
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 102
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 91
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA 93
JOSE CARLOS DOS SANTOS 107 115
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 141
JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS 145
JOSE DA SILVA GOIS NETO 88
JOSE EDIVAN DO AMORIM 91 117
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 99
JOSE GENTIL DE MELO 81 82
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 111
JOSE MACEDO SOBRAL 89 93 141
JOSE ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS 91
JOSE ROBSON SANTOS 13
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 77
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 146
JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 141
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 85
JULIO PONCIANO SANTOS 88
KATIENNE SILVA AMORIM 91 117
KENDISSON DE SOUZA SANTOS 85
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 137
LINDBERG BRASIL CAVALCANTE 118
LUCIANA DANTAS PASSOS BARRETO 96
LUCIANO OLIVEIRA COSTA 91
LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE 137
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 88 88
LUIZ CARLOS FERREIRA 102
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 104
MANUEL MESSIAS DE JESUS 141
MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA 138
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 88
MARCIO SANTOS SILVA 93
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 95
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA 139
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 20
MARIA BERNADETE DO CARMO 66
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS 142
MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS 100
MARIA JOSE DOS SANTOS 98
MARISOL REIS FREIRE GOES 91
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 104
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 141
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 5

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 101

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 101

MUNICIPIO DE BREJO GRANDE 102

NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA 118

NOEL REDE BOREAU DE COMUNICACAO LTDA 86

PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE 61

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 2

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL 118

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 118

PARTIDO DA SOCIAL DEM.BRA.-DIR.MUN.DE RIACHAO DO DANTAS 95

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 95

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 138

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ROSARIO DO CATETE / SE 96

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 138

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 91

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA DO ESTADO DE SERGIPE 17

PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 137

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 91 117

PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 91

PARTIDO LIBERAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE 117

PARTIDO MISSAO 80 120

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 88 88

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 85

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 107 115

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 98

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 111

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 89

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 141

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 89 93 141

PARTIDO SOLIDARIEDADE 99

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 84

PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 84

PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 146

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 103

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 5 13 17 20 30 36 43 49 54 61 66 70 77

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 86 103 104 142 142

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 78 79 80 81 82 84 85 86
 88 88 89 91 91 93 95 96 98 99 100 101 102 103 104 106 107 111 115 117
 118 120 122 124 127 128 131 133 136 137 138 139 141 141 142 144 145 146
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 93
 REINALDO AZAMBUJA SILVA 95
 REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 88
 REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE 88
 RICARDO SILVA DA CONCEICAO 136
 RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 102
 RISOMAR MARIA FERREIRA 133
 ROBERTO FONTES DE GOES 88
 SAMUEL DA SILVA SOUZA 107 115
 SDNIZ SILVA SANTOS 91
 SIBELLY SANTOS DE JESUS 111
 SIGILOSO 87 87 87 87
 SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 99
 SUED HAIDAR NOGUEIRA 118
 TERCEIROS INTERESSADOS 141
 UBIRATAN RODRIGUES COSTA 95
 UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL 100
 UNIAO BRASIL - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 139
 UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 146
 UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 136
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 100
 UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 70
 Uma nova história para Boquim [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE 86
 VAGNER COSTA DA CUNHA 20
 VALDEIR SANTOS OLIVEIRA 99
 VALERIA VASCONCELOS SANTANA 20
 VANDERLAN DIAS CORREIA 128
 WALACE DOS SANTOS SELVINO 36
 WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO 49
 ZECA RAMOS DA SILVA 17

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600663-47.2024.6.25.0035 146
 AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015 102
 APEI 0600163-86.2021.6.25.0034 141
 CumSen 0000002-24.2017.6.25.0016 104
 CumSen 0000343-84.2016.6.25.0016 103
 CumSen 0600624-46.2024.6.25.0004 86
 CumSen 0601053-59.2020.6.25.0034 142
 LAP 0600010-65.2025.6.25.0017 120
 LAP 0600038-78.2025.6.25.0002 80
 PC-PP 0600013-96.2025.6.25.0024 137
 PC-PP 0600014-05.2025.6.25.0017 118
 PC-PP 0600014-81.2025.6.25.0024 136

PC-PP 0600019-36.2025.6.25.0014	100
PC-PP 0600020-12.2025.6.25.0017	117
PC-PP 0600021-34.2024.6.25.0016	115
PC-PP 0600023-73.2025.6.25.0014	96
PC-PP 0600024-88.2025.6.25.0004	95
PC-PP 0600025-43.2025.6.25.0014	99
PC-PP 0600026-58.2025.6.25.0004	88
PC-PP 0600028-28.2025.6.25.0004	84
PC-PP 0600028-95.2025.6.25.0014	98
PC-PP 0600030-95.2025.6.25.0004	89
PC-PP 0600031-80.2025.6.25.0004	91
PC-PP 0600033-50.2025.6.25.0004	85
PC-PP 0600034-66.2025.6.25.0026	138
PC-PP 0600035-20.2025.6.25.0004	91
PC-PP 0600038-72.2025.6.25.0004	93
PC-PP 0600040-42.2025.6.25.0004	88
PC-PP 0600040-73.2025.6.25.0026	139
PC-PP 0600042-19.2025.6.25.0034	141
PC-PP 0600045-34.2025.6.25.0014	101
PCE 0600315-34.2024.6.25.0001	78
PCE 0600319-74.2024.6.25.0000	70
PCE 0600356-53.2024.6.25.0016	111
PCE 0600365-15.2024.6.25.0016	107
PCE 0600373-32.2024.6.25.0035	145
PCE 0600392-95.2024.6.25.0016	106
PCE 0600419-21.2024.6.25.0035	144
PCE 0600430-92.2024.6.25.0021	122
PCE 0600433-47.2024.6.25.0021	127
PCE 0600454-23.2024.6.25.0021	131
PCE 0600467-82.2024.6.25.0001	79
PCE 0600480-21.2024.6.25.0021	133
PCE 0600486-28.2024.6.25.0021	124
PCE 0600487-13.2024.6.25.0021	128
REI 0600190-68.2021.6.25.0002	5
REI 0600372-46.2024.6.25.0003	61
REI 0600484-64.2024.6.25.0019	49
REI 0600524-98.2024.6.25.0034	13
REI 0600570-84.2024.6.25.0035	54
REI 0600572-54.2024.6.25.0035	36
REI 0600573-39.2024.6.25.0035	30
REI 0600581-16.2024.6.25.0035	43
REI 0600582-98.2024.6.25.0035	77
REI 0600596-51.2020.6.25.0026	20
REI 0600613-93.2024.6.25.0011	66
RROPCE 0600045-76.2025.6.25.0000	17
RROPCE 0600028-40.2025.6.25.0000	2
RROPCE 0600086-68.2024.6.25.0003	81
RROPCE 0600088-38.2024.6.25.0003	82

RepEsp 0600724-98.2024.6.25.0004 [87](#)